



Número: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TAMIRES SANTOS DE CASTRO (EXEQUENTE)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EXECUTADO)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50768939	13/09/2019 09:58	Petição Inicial	Petição Inicial
50768945	13/09/2019 09:58	TAMIRES SANTOS DE CASTRO-PROCURAÇÃO + TERMO+RG CPF+ COMP. DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
50768946	13/09/2019 09:58	TAMIRES SANTOS DE CASTRO - PRONTUÁRIO HJMO + HE	Documento de Comprovação
50768947	13/09/2019 09:58	TAMIRES SANTOS DE CASTRO - B.O + COMP. DE PAGAMENTO	Documento de Comprovação
50838656	16/09/2019 09:40	Despacho	Despacho
51149168	20/09/2019 11:28	Intimação	Intimação
51149169	20/09/2019 11:28	Citação	Citação
52721547	22/10/2019 09:09	Contestação	Contestação
52721551	22/10/2019 09:09	2654845_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
52721553	22/10/2019 09:09	ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_1	Outros (Documento)
52721554	22/10/2019 09:09	ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_2	Outros (Documento)
52721555	22/10/2019 09:09	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
52721557	22/10/2019 09:09	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
52797275	23/10/2019 08:02	Intimação	Intimação
53079419	29/10/2019 13:21	Outros (Petição) Réplica	Outros (Petição)
53154832	30/10/2019 12:48	Certidão	Certidão
53189610	30/10/2019 18:57	Certidão	Certidão
53189611	30/10/2019 18:57	56369-16.2019 TOKIO MARINE 7A	Aviso de recebimento (AR)

53201763	31/10/2019 10:51	Decisão	Decisão
53667795	08/11/2019 12:17	Intimação	Intimação
54369566	22/11/2019 09:45	Petição	Petição
54369567	22/11/2019 09:45	2654845_PETICAO_DE_QUESITOS_JUR_01	Petição em PDF
55181058	09/12/2019 09:48	Certidão	Certidão
55185689	09/12/2019 10:25	Despacho	Despacho
55503156	13/12/2019 13:43	Petição	Petição
55503157	13/12/2019 13:43	2654845_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01	Petição em PDF
55503158	13/12/2019 13:43	ANEXO 1	Outros (Documento)
55503159	13/12/2019 13:43	ANEXO 2	Outros (Documento)
55571314	16/12/2019 11:45	Intimação	Intimação
55576461	16/12/2019 12:19	Agendamento	Petição em PDF
55640805	17/12/2019 10:36	Intimação	Intimação
55640806	17/12/2019 10:36	Intimação	Intimação
57395227	04/02/2020 15:22	Certidão	Certidão
57395229	04/02/2020 15:22	56369-16.2019 TAMIRES SANTOS 7A	Aviso de recebimento (AR)
57667169	10/02/2020 10:28	Laudo	Petição em PDF
57667170	10/02/2020 10:28	LAUDO 0056369-16.2019.8.17.200110022020102733	Petição em PDF
57739060	11/02/2020 08:44	Certidão	Certidão
57740760	12/02/2020 08:17	Despacho	Despacho
57973562	14/02/2020 10:28	Intimação	Intimação
57973381	14/02/2020 10:33	Outros (Petição)Manifestação do laudo pericial	Outros (Petição)
57975083	17/02/2020 10:57	Alvará	Alvará
58070253	17/02/2020 12:20	Intimação	Intimação
58092893	17/02/2020 15:43	Impressão de alvará	Petição em PDF
59432078	18/03/2020 11:13	Petição	Petição
59433242	18/03/2020 11:13	2654845_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF
59433243	18/03/2020 11:13	ANEXO 1	Outros (Documento)
59433244	18/03/2020 11:13	ANEXO 2	Outros (Documento)
59483045	19/03/2020 08:10	Certidão	Certidão
61162995	28/04/2020 11:56	Sentença	Sentença
61228998	29/04/2020 11:57	Intimação	Intimação
61381549	04/05/2020 13:13	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
61381550	04/05/2020 13:13	2654845_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_1A_INST_01	Petição em PDF

61429 538	05/05/2020 10:08	Certidão	Certidão
61433 899	05/05/2020 11:47	Despacho	Despacho
61505 501	06/05/2020 12:47	Intimação	Intimação
61822 709	13/05/2020 10:51	Contrarrazões	Contrarrazões
61825 383	13/05/2020 11:13	Sentença	Sentença
61875 812	14/05/2020 07:42	Intimação	Intimação
63006 779	04/06/2020 13:40	Apelação	Apelação
63006 781	04/06/2020 13:40	2654845_RECORSO_DE_APELACAO_01	Petição em PDF
63007 644	04/06/2020 13:40	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
63007 670	04/06/2020 13:40	2º DISTRIBUIDOR PAGO	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
63046 386	05/06/2020 07:36	Intimação	Intimação
63159 357	08/06/2020 14:23	Contrarrazões	Contrarrazões
68983 465	03/08/2020 18:26	Certidão de julgamento	Certidão
68983 466	04/08/2020 16:25	Acórdão	Acórdão
68983 467	04/08/2020 16:25	Relatório	Relatório
68983 468	04/08/2020 16:25	Voto do Magistrado	Voto
68983 469	04/08/2020 16:25	Ementa	Ementa
68983 470	12/08/2020 13:11	Intimação	Intimação
68983 471	02/10/2020 19:14	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
69031 201	05/10/2020 12:09	Despacho	Despacho
69037 022	05/10/2020 12:50	Intimação	Intimação
69046 746	05/10/2020 14:43	Petição	Petição
69046 773	05/10/2020 14:43	Microsoft Word - 2654845_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO_2_GRAU	Petição em PDF
69046 774	05/10/2020 14:43	ANEXO 1	Outros (Documento)
69046 775	05/10/2020 14:43	ANEXO 2	Outros (Documento)
69069 326	05/10/2020 18:47	Despacho	Despacho
69083 713	06/10/2020 07:33	Intimação	Intimação
69469 024	14/10/2020 11:26	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
69525 318	15/10/2020 09:13	Sentença	Sentença
69546 837	15/10/2020 11:44	Intimação	Intimação
69546 867	15/10/2020 12:07	Alvará	Alvará
69553 065	15/10/2020 12:34	Intimação	Intimação
69553 080	15/10/2020 12:35	trânsito em julgado	Certidão
69566 330	15/10/2020 15:13	Petição	Petição

69569 282	15/10/2020 15:13	Microsoft Word - 2654845_PETICAO_JUNTADA_CUSTAS_FINALS	Petição em PDF
69569 284	15/10/2020 15:13	ANEXO 1	Outros (Documento)
84853 974	27/07/2021 08:56	Despacho	Despacho
86047 550	12/08/2021 09:56	Certidão - custas não pagas	Certidão
86047 554	12/08/2021 09:58	Intimação	Intimação

TAMIRES SANTOS DE CASTRO, brasileira, solteira, operadora, portador da cédula de identidade sob o RG nº 8.830.424, expedido pela SDS/PE, inscrito no CPF nº 098.952.124-96, residente e domiciliado no Rua Cirilo Pereira da Silva, nº 334, Alto José Leal, Vitória de Santo Antão/PE, CEP 55600-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), com, endereço para notificações e avisos de estilo na Av. Fagundes Varela, nº988, Salas 10, Jardim Atlântico, Olinda/PE e endereço eletrônico jm_adv08@hotmail.com, propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.164.021/0001-00 [Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 345](#) - Pina, Recife, PE, CEP: 51011-051, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o demandante possui real necessidade de ser beneficiário da **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

DO CONVÊNIO ENTRE A SEGURADORA LÍDER E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de gradação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o AUTOR **declarar que não tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação**, tendo em vista que se faz necessário à realização da perícia medica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.



Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015 e posteriormente uma possível composição amigável.

I. DOS FATOS

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto queo mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 31/05/2017 teve como consequência **debilidade permanente no membro inferior direito**, conforme laudos médicos anexos. O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do autor, vindo a receber o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos).

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

II. DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente do autor, os laudos apresentados e anexados pelo autor na presente



lide aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador

a debilidade permanente no membro inferior direito, em razão do acidente, sequelas de caráter definitivo e irreversível.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a invalidez é total, conforme documentos hospitalares, em anexo, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilização de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.040,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA.



INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pelas debilidades. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar.

DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer:

- I- Que seja concedido ao Autor o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- II- **Que o autor declara que não tem interesse na conciliação (art. 319, VII do CPC/15);**
- III- **Que seja deferido o pedido da segunda preliminar para nomeação de perito, para atestar e graduar a debilidade da parte autora, bem como as debilidades que forem atestadas no ato da realização da perícia médica judicial em decorrência do acidente, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015;**
- IV- A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser



condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;

- V- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

III. VALOR DA CAUSA:

Atribui-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 13 de setembro de 2019.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº. 22.820



JR



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Amires Santos de Castro brasileira, solteira, operadora, portadora da Cédula de Identidade sob o RG de nº 8.830.424, expedido por SDS/PE, CPF de nº 098.952.124-96, residente e domiciliada na Rua Cirilo Pereira de Silveira, nº 334, Qd. José Leal, Vitória de Santo Antão - Pernambuco, CEP 55.600-000.

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 988, Sala 10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, com endereço eletrônico jm_adv08@hotmail.com.

PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicia", conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: declaro, firmado sob as penas das Leis 1060/50, que se encontra em estado de pobreza legal, não podendo arcar com as custas e demais despesas da presente demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Olinda, 04 de dezembro de 2019.

Amires Santos de Castro.
Outorgante



TERMO DE RESPONSABILIDADE

EU, **TAMIRES SANTOS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, operadora, inscrito no RG de nº. 8.830.424, expedido por SDS/PE, CPF de nº. 098.952.124-96, residente e domiciliado na Rua Cirilo Pereira da Silva, nº 334, Alto José Leal, Vitória de Santo Antão/PE, CEP 55.600-000. Declaro para os devidos fins de direito que me responsabilizo por todas as informações, declarações prestadas e documentos apresentados para requerer a Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT Judicialmente, visto que fui vítima de um acidente de trânsito, perante qualquer juízo e órgãos municipais, estaduais e federais, de total minha responsabilidade que estou ciente deste ato.

Obs: Esta Declaração é expressão da verdade, pelo qual me responsabilizo civil e criminalmente sob as penas da Lei - Art.299 do Código Penal Brasileiro.

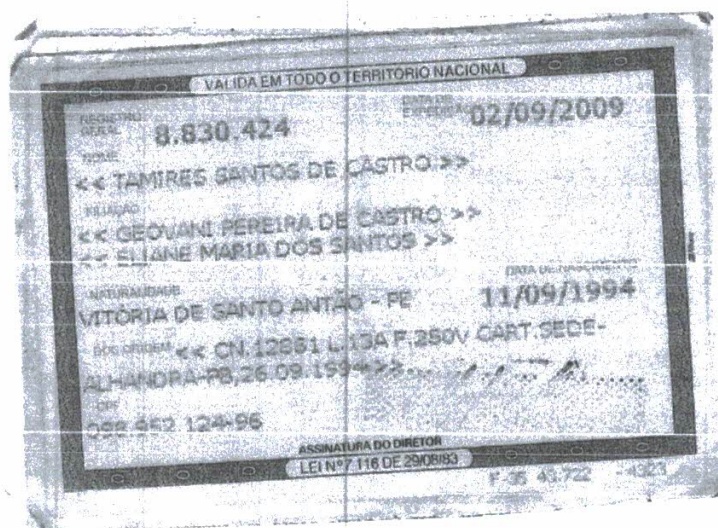
E por estar de acordo com o que aqui foi narrado, firmo o presente em duas vias de igual teor.

RECIFE, _____.

Tamires Santos de Castro.

Assinatura





NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
Ouvidoria 0800 282 5599
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado
de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE

SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS
PROX AO BAR DA FAVA
CPF: 609.061.934-87 NIS: 16626423135

DATA DE VENCIMENTO

01/07/2019

TOTAL A PAGAR (R\$)

19,05

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

21/06/2019

DATA DA APRESENTAÇÃO

21/06/2019

NÚMERO DA NOTA FISCAL

067014438

CONTA CONTRATO

000811795011

Nº DO CLIENTE

2002387444

Nº DA INSTALAÇÃO

0004001316

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA CIRILO PEREIRA DA SILVA 334

ALTO JOSE LEAL/VITÓRIA DE SANTO ANTAO
55600-000 VITÓRIA DE SANTO ANTAO PE

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS
Monofásico

RESERVADO AO FISCO

4814.9451.3684.3177.6523.8098.177B.AC93

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010),
tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à
disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no
site www.celpe.com.br

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,00	0,18506108	5,55
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	30,00	0,31274757	9,51
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,06
Contrib. Ilum. Pública Municipal			2,81
ICMS Subvenção-CDE-NF 059337394-23/04/19			0,58
Multa por atraso-NF 063155977 - 23/05/19			0,39
Juros por atraso-NF 063155977 - 23/05/19			0,11
Atualização IGPM-NF 063155977 - 23/05/19			0,04
TOTAL DA FATURA			19,05

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS		PIS		COFINS	
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
0,00		0,00	15,12	0,17	0,02
					15,12
					0,79
					0,11

Tarifas Aplicadas

Consumo Ativo até 30 kWh 0,18328459
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh 0,31420209

HISTÓRICO DO CONSUMO

			kWh
JUN 19			60
MAI 19			71
ABR 19			90
MAR 19			125
FEV 19			100
JAN 19			90
DEZ 18			69
NOV 18			61
OUT 18			65
SET 18			55
AGO 18			51
JUL 18			58
JUN 18			71

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	7,87	45,76
Transmissão	8,83	5,49
Distribuição (Celpe)	5,92	33,20
Encargos Setoriais	0,49	3,24
Tributos	0,13	0,86
Perdas de Energia	1,56	10,45
TOTAL	15,12	100

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
000000003170203762	CAT	23/05/2019 2.699,00	21/06/2019 2.759,00	29	1,00000	0,00	60,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 23/07/2019

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL
DIC-No.de horas sem Energia	VITÓRIA DE SANTO ANTAO	0,00	5,79	11,58	23,16
FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	3,30	8,60	13,20
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		0,00	3,37	0,00	0,00
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico					Limite DICRI: 12,22

EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 7,76

Todo Consumidor pode solicitar a atualização dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no ponto mais perto de você! h m serviços: rua eurico valois sao vicente de paulo / h. e m. cavalcanti
servicos lt: r eurico valois 1495 sao vicente de lista completa em www.celpe.com.br.
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.aneel.gov.br.
Cobrança ICMS sobre subvenção CDE, conforme Decreto Estadual 39.459/13.
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.
Pagto. em atraso gera multa 2%(Res414/ANEEL), Juros 1%a.m(Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês
isenção do ICMS conforme art. 9, XLVIII, a, 2.2.2, do RICMS-PE.
Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei Nº 10.438 de 26/04/02 - R\$ 18,31.
O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AQUI

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
000811795011	06/2019	19,05	01/07/2019	Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.

838900000005 190500110001 811795011101 140355062033



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Nome: TAMIREZ SANTOS DE CASTRO
Dt. Nasc.: 11/09/94 (- 22 anos (v))
Mãe: ELIANE MARIA DOS SANTOS

Nº registro: 613211
Sexo: Feminino
Fone:

Endereço: SÍTIO LAGOA DO CAMACÁ, nº 1, ZR. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
Data/hora: 31/05/2017 - 14:50
Setor: Leito:

Nº pág.: 1/1

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

ANAMNESE:

Moto - S

ALERGIA: NENHA

QUEIXA PRINCIPAL:

NOTIFICADO - VEH
DATA: 02/06/2019

PCT VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO RELATA DOR EM JOELHO D + ESCORAÇÕES MÍDIO PÉ D

EXAME FÍSICO:

Pa: 120 X 70 mmHg Temp: 36,0°C HGT: 160/60
Peso: 60 Kg Altura: 1,60 m SP O2: 96%

Observação:

Classificação de Risco: NÃO URGENTE - VERDE
Encaminhado para: CONSULTÓRIO - TRAUMATOLOGIA
Especialidade: TRAUMATOLOGIA

Tratamento N° 750 amiglyo

AO : HOF

SERIAL: 5180890

Dr. George Rocha
Ortopedia / Traumatologia
CRM 5895 TEST 11537

COREN: 399654
Dr. LETICIA VILELA DOS SANTOS LINS

Av. Heliópolis de Miranda 1500 - Maritô (70) 30413-0001 - Unidade de Cuidado Ambulatorial





Nome: TAMIRES SANTOS DE CASTRO Nº registro: 613211
Dt. Nasc.: 11/05/94 - 22 ano (s) Sexo: Feminino
Mãe: ELIANE MARIA DOS SANTOS Fone:
Endereço: SETO LAGOA DO CABOÇO, nº 1, ZR. VITÓRIA DE SANTO ANTAO - PE
Data/hora: 31/05/2017 - 15:15 Nº pág.: 1/1
Setor: Leito:

GUIA DE ENCAMINHAMENTO E TRANSFERÊNCIA

EXAME FÍSICO

PA: 120 X 80 Temperatura: HGT:
Altura: Peso:

ANAMNESE DO MÉDICO

Vítima de acidente automobilístico (SIC) com trauma em Joelho Direito

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

S821 - FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TÍBIA; CABEÇA T-2; CÔNDILOS M7 DA TÍBIA
COM OU SEM MENÇÃO DE EPIFISE PROXIMAL M7 FRATURA DO PERÓNEO (FÍBULA) TUBEROSII
T-2

CONDUTA

Imobilização provisória + tala 100kg EV

EXAMES COMPLEMENTARES/RESULTADOS

Rx - A visão de cabeça da tíbia. Lesão LCA

DADOS DA TRANSFERÊNCIA

Local: Hosp. Criança do Pirene
Motivo: Tratamento Cirúrgico
Sessão: 5180890

Dr. George Rocha
Ortopedia / Traumatologia
CRM 15396 TERT 11/792

Obs: Paciente possui plano de
saúde (HSPURCS) paciente em
transferência para o mesmo.

CRM: 15890
Dr. GEORGE ROCHA-FERREIRA

Av. Herculano de Azevedo nº 100 - Maricá - RJ - CEP: 24073-000 - Unidade de Pronto Atendimento



FORMULÁRIO EMERGÊNCIA CLÍNICA

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA - HE

29/05/2019 07:10

Paciente: TAMIRES SANTOS DE CASTRO	Dt. Nasc.: 11/09/1994	Atendimento: 13659725	Prontuário: 8295101
Convênio: HAPVIDA	Posto:	Leito: /	
Profissional(is): DANIEL BARRETO DE MATOS CRM 19433 [1]	Nº: 05439516	15/06/2017	às 10:17
ANAMNESE			
Queixa Principal	PRE OP DE FRATURA DE PLATO TIBIAL DIR		[1]
Queixa Principal			
CID10	S829 FRAT DA PERNA PARTE NE		[1]
DIAGNÓSTICO			
CID10	S829 FRAT DA PERNA PARTE NE		[1]



FICHA DE REGISTRO INTERNAÇÃO
DADOS PESSOAIS

Atendimento
13659941



ESTE PRONTUÁRIO É PROPRIEDADE DO HOSPITAL. PROIBIDO SER RETIRADO DO HOSPITAL

29/05/2019 07:11:29

Prontuário	Nome do Paciente	Sexo	Nascimento	Idade
8295101	TAMIRES SANTOS DE CASTRO	F	11/09/1994	24
RG	CPF	Carteira Profissional	Estado Civil	
8830424 SSP PE	9895212496		2-SOLTEIRO	
Endereço				
R R SÍTIO LAGOA DO CABACO 10 LAGOA DO CABACO VITORIA DE SANTO ANT-PE CEP:55600000				
Telefone Residencial	Telefone Trabalho	Nome da Mãe		
		ELIANE MARIA DOS SANTOS		

DADOS DO ATENDIMENTO

Setor			
300360-RECEPCAO EMERGENCIA - HE			
Data	Hora	Matricula	Tipo Documento
15/06/2017	10:37		
Médico Atendente			Clinica
60679980 ARAO SANTOS DE ALENCAR			4-CIRURGICA
Médico Acompanhante			Tipo Atendimento
60679980 ARAO SANTOS DE ALENCAR			0 INTERNACAO
Avaliação médica			

DADOS DO CONVENIO

Convenio	Plano BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA	
3002-HAPVIDA	1-PLANO EMPRESA ENFERMARIA - COLETIVO	
Carteira	Validade	
53273000092001010		

DADOS DA INTERNAÇÃO

Posto	Acomodação	Leito

N. Guia	Procedimento	Senha	Descrição
1087704	99996666	C38894693	INTERNACAO
1087704	30726123	C38894693	FRATURAS E/OU LUXACOES AO NIVEL DO JOELHO - TRATAMENTO CIRURGICO
			Material - 99632784 - PARAFUSO CANULADO 4.5 MM - QTDE: 2
			Material - 99635355 - ARRUELA LISA - QTDE: 2
1087704	30726042	C38894766	ARTROTOMIA - TRATAMENTO CIRURGICO
39501772	32040067	I73258890	JOELHO: A.P. - LATERAL

UNA DANIELLY ALVES MACEDO







Hospital do
Espinheiro
Traumatologia,
Ortopedia e Cirurgia

BOLETIM DE CIRURGIA

Nº Leito: _____ Atendente: _____ Data: 12/10/17
 Nome: Tamires Santos de Castro Idade: _____ Sexo: ☐ M ☒ F
 Diagnóstico Clínico: _____ Diagnóstico Cirúrgico: fratura Espinha T12

CIRURGIA PROPOSTA <u>fratura T12 com joelho direito</u> <u>artroscopia esquerda</u>		PROCEDIMENTO REALIZADO	
TIPO DE ANESTESIA <u>raqui (m-nadpa no braço)</u>		MATERIAL ESPECIAL LIBERADO	
POTENCIAL DE CONTAMINAÇÃO			
LIMPA	CONTAMINADA	POTENCIALMENTE CONTAMINADA	INFECTADA
INÍCIO: _____ hs		TÉRMINO: _____ hs	
DESCRIÇÃO CIRÚRGICA			
1) Decúbito lateral 2) Lavagem e desbridamento do membro inferior direito 3) Acesso + artroscopia 4) Campos estreis 5) Insuflação em joelho direito para artroscopia 6) observação fratura de espinha T12 7) lavagem com SF 0,9% 8) redução da fratura 9) fixação com 02 parafusos cannulados 4,5 com 02 parafusos 10) Sintercimentos 11) sutura por planos 12) curativo estéril, boa perfusão, mlss cheios			
MATERIAL ESPECIAL UTILIZADO: NÃO ☐ SIM ☐			
Especificar: _____			
MATERIAL ESPECIAL UTILIZADO:			
USO DE DRENO(S) NÃO ☐ SIM ☐ Especificar: _____	CONTAGEM DE COMPRESSAS Quantidade no início: _____ Quantidade no término: _____		PEÇAS OPERATÓRIAS ☐ Anátomo Patológico ☐ Não ☐ Sim ☐ Congelação Resultado: _____ Especificar: _____
USO DE DRENO(S) NÃO ☐ SIM ☐ Especificar: _____	CONTAGEM DE COMPRESSAS Quantidade no início: _____ Quantidade no término: _____		PEÇAS OPERATÓRIAS ☐ Anátomo Patológico ☐ Não ☐ Sim ☐ Congelação Resultado: _____ Especificar: _____

Boletim de Cirurgia COD.74420



FO MTD
14/09/2020



Hospital do Espinheiro
Traumatologia,
Ortopedia e Cirurgia

PRESCRIÇÃO MÉDICA

PACIENTE:

Matheus Sousa de Castro

DATA:

14/09/2020

LEITO:

ATENDIMENTO:

PRONTUÁRIO: 8295501

PRESCRIÇÃO MÉDICA

HORÁRIO

Oxigênio Lig: Dose:
Ar comprimido Lig: Dose:

1) Dito hioe

2) Dito hioe

3) Dito hioe

4) Dito hioe

5) Dito hioe

6) Dito hioe

7) Dito hioe

8) Dito hioe

CONTROLE DOS SINAIS VITAIS

HORA PA TC FC/ps PR/ps

06h 120 72 100

06h 120 72 100

06h 120 72 100

Eduardo Tascano
Ortopedia, Traumatologia
e Cirurgia do Espinheiro
CRM 16897

para Dr. Leonardo Lima

REGISTRO DE PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE E.N.

Nome do paciente: Amirios Santos

Atendimento: _____

Leito: _____

Unidade: _____

Data: 15/06/19

MANHÃ

HORA	Observação de Enfermagem	CARIMBO / ASSINATURA
07:00	Paciente levado para realizar procedimento em BC, seguiu com cuidados de enfermagem	

TARDE

HORA	Observação de Enfermagem	CARIMBO / ASSINATURA
13:30	encaminhado à Bloco Cirúrgico	

NOITE

HORA	Observação de Enfermagem	CARIMBO / ASSINATURA

SINAIS VITAIS

HORA:	PA	x	mmHg	T:	°C	P:	bpm	R:	rpm	ASS:
HORA:	PA	x	mmHg	T:	°C	P:	bpm	R:	rpm	ASS:
HORA:	PA	x	mmHg	T:	°C	P:	bpm	R:	rpm	ASS:
HORA:	PA	x	mmHg	T:	°C	P:	bpm	R:	rpm	ASS:
HORA:	PA	x	mmHg	T:	°C	P:	bpm	R:	rpm	ASS:
HORA:	PA	x	mmHg	T:	°C	P:	bpm	R:	rpm	ASS:

Prescrição Enfermagem COD: 77860





**Hospital do
Espinheiro**
Traumatologia,
Ortopedia e Cirurgia

REGISTRO DE PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM

Nome do paciente: Tamires Santa
Atendimento: _____ Leito: _____ Unidade: _____ H.E.
Data: 15/06/17

MANHÃ		
HORA	Observação de Enfermagem	CARIMBO/ASSINATURA

TARDE		
HORA	Observação de Enfermagem	CARIMBO/ASSINATURA

NOITE		
HORA	Observação de Enfermagem	CARIMBO/ASSINATURA
20:00	Paciente vindo do A.C., consciente orientado, afilil, supúbia, normo- têr, A.V.C. em SE + 10 em IA, segue em observação e os cuidados de Enfermagem. Tc: 120 x 80.	Edilene 600175
24h	medicada epu.	Edilene 600175
06h	medicada epu + SSVV.	Edilene 600175



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM INTERNAÇÃO

Página 1 de 1

OPS SERV MED E HOSPITALARES LTDA - HOSP ES

15/06/2017 15:49

Paciente: TAMIRES SANTOS DE CASTRO	Dt Nasc.: 11/09/1994	Atendimento: 13659941	Prontuário: 8295101
Convênio: HAPVIDA	Posto: POSTO 2 1ANDAR - HE	Leito: 110-P2/2	
Profissional(is): WESLEY CARVALHO DE OLIVEIRA - ENFERMEIRO COORDENADOR DE ENFERMAGEM		Nº: 05441572	15/06/2017 às 15:34
NÍVEL DE CONSCIENTIZAÇÃO			
Descrição	PACIENTE, CONSCIENTE, ORIENTADA, PRE OP, F. DE ARTROTOMIA DE JOELHO, NEGA ALERGIA MEDICAMENTOSA, HAS, DM, SEGUE AOS CUIDADOS DA ENFERMAGEM.		[1]
PROCEDIMENTOS INVASIVOS			
Sem Dispositivos Invasivos	Sim		[1]

Dr. Alda Maria da Silva
Enfermeira
COREN 326568





Nome do paciente: Yannickes Santos de Castro
Idade: _____ Leito: 110B Dias de internação: _____
HD: _____ Unidade: _____

ROTEIRO DE ORIENTAÇÃO PARA EVOLUÇÃO	EXAME FÍSICO
1. Nível de Consciência e Comportamento	8. Controles Vitais (Média do Período)
2. Comunicação / Respostas	9. Drenos, Sondas, Catéteres e Ostomias
3. Locomoção / Sono e Repouso	10. Membros / Sistema Vascular
4. Tórax / Suporte Respiratório e Cardíaco	11. Pele / Evolução da Ferida
5. Ingesta	12. Sinais e Sintomas Referidos
6. Abdome / Sistema Respiratório	13. Exames e Procedimentos Realizados
7. Eliminações	14. Orientações e Adicionais do Enfermeiro

[illegible]

FORM 005 ASS EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM REV 02.



Hospital de Especialidades

João

PRESCRIÇÃO MÉDICA - Aprazamento

Página 3 de 2
Emissão: 16/06/2017 08:41:16

Paciente: TAMARES SANTOS DE CASTRO
Convênio: HAPVIDA
Posto: POSTO 2 JANDAR - HE
Dt. Nasc.: 11/09/1994
Nº Prescrição: 0007651308
Leito: 110-P2/2
Atendimento: 13650841
16/06/2017 às 08:59
Peso: 6,00 kg
Prontuário: 8295101

PRESCRIÇÃO MÉDICA

HORÁRIOS

1. Hidratação Venosa	Fase Única	Vol. Total: 1000 ml	14,00 gts/min/acepo Periférico	10:00
2. CEFALOTINA (1.00g/100ml)	Soro Fisiológico 0,9%	1g	1 FRAP (C/1GR)	EV (EV) 17:00 : 17:06-08:00
3. CLEXANE (40.00mg/ml)		40 mg	0,4 ML (SERI C/40MG)	24/24h SC 06:00 : (suspenso)
4. TRAMAL (50.00mg/ml)	Soro Fisiológico 0,9%	100 mg	2 ML (AMPL C/100MG)	8/8h EV SIN 17:06-06:00
5. DIPIRONA (500.00mg/ml)	Água Destilada	1000 mg	2 ML (AMPL C/500MG)	8/8h EV 17:06-06:00
6. PROFENID IV (100.00mg)	Soro Fisiológico 0,9%	100 mg	1 FRAP (C/100MG)	12/12h EV 17:06-00:00
7. TALA COXOPODALICA	Água			
8. TALA CALHA MNSS	Água			

Prescrição para o Sino
ENTEROFIX
Ass.

Legenda horário: ☐ Indica item não administrado.
☐ Indica item doçado.

anexin

PA
24
Moxto
Dr. Leonardo Veloso
CRM: 17.000-0
Especialista em Medicina
Cirurgia Geral
17/06-08:00

Mt Luciana Silva
Enfermeira
CONCREPE 443.935

PA
de
100x10



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM INTERNAÇÃO

Página 1 de 1

OPS SERV MED E HOSPITALARES LTDA - HOSP ES

16/06/2017 12:28

Paciente: TAMIRES SANTOS DE CASTRO	Dt Nasc.: 11/09/1994	Atendimento: 13659941	Prontuário: 8295101
Convênio: HAPVIDA	Posto: POSTO 2 1ANDAR - HE	Leito: 110-P2/2	
Profissional(is): MARIA JULIANA SILVA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES N°: 05447193 16/06/2017 às 12:17			
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA			
Descrição	PACIENTE SEGUE COM SSVV ESTAVEIS CONCIENTE, ORIENTADO, NORMOTENSO, AFEBRIL, AVP MEDICADO CONFORME PRESCRIÇÃO SEGUE AOS CUIDADOS PÓS DE FRATURA DO JOELHO		
PROCEDIMENTOS INVASIVOS			
Sem Dispositivos Invasivos	Sim		[1]

MARIA JULIANA
ENFERMEIRA
COREN-PE 44366



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM INTERNAÇÃO

Página 1 de 1

OPS SERV MED E HOSPITALARES LTDA - HOSP ES

16/06/2017 17:42

Paciente: TAMAIRES SANTOS DE CASTRO

DT. Nasc.: 11/09/1994

Atendimento: 13658941

Prontuário: 8295101

Convênio: HAPVIDA

Posto: POSTO 2 1ANDAR - HE

Leito: 110-P2/2

Profissional(es): ALDA MARIA DONATO DA SILVA, ENFERMEIRA, COREN 285366/11

Nº: 05449666 16/06/2017 às 17:32

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA	
Descrição	PACIENTE CONSCIENTE, ORIENTADA, AFEIRIL, AVP DE MSD, EM ATB, REALIZADO CURATIVO, SEGUIE AOS CUIDADOS DA ENFERMAGEM
PROCEDIMENTOS INVASIVOS	
Sem Dispositivos Invasivos	Shi
	(1)

DA ADD 11/06/2017
ENFERMEIRA
CONF. 17:32





EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM INTERNAÇÃO

Página 1 de 1

OPS SERV MED E HOSPITALARES LTDA - HOSP ES

18/06/2017 23:35

Paciente: TAMIRES SANTOS DE CASTRO	Dt. Nasc.: 11/08/1994	Atendimento: 13659941	Prontuário: 8295101
Convênio: HAPVIDA	Posto: POSTO 2 1ANDAR - HE	Leito: 110-P2/2	
Profissional(is):	Nº: 05451590 18/06/2017 às 23:33		
Descrição			
PCT com EG regular, consciente, orientada, verbalizando, tórax simétrico, abdômen depressível, indolor, repouso no leito, dieta v.o tolerada, ssvv estáveis, avp para veiculação, F.O em MID com curativo oclusivo + tala celha, realizado curativo, eliminações fisiológicas presentes, atq segue com alta hospitalar.			
Acesso Periférico Pêrvio			
Sim			

Assinatura
336.938



PRESCRIÇÃO MÉDICA - Apazamento

Página 1 de 2

Emissão: 17/06/2017 09:57:30

Paciente: TAMARES SANTOS DE CASTRO
Convenio: HAPVIDA
Posto: POSTO 2 1 ANDAR - HIE

DT. Nasc.: 11/09/1994
Nº Prescrição: 0007857816
Leito: 110-F2/2

Atendimento: 13659941

17/06/2017 às 08:56

Peso: 6,00 kg

PRESCRIÇÃO MÉDICA

HORÁRIOS

-TALA COXOPODALICA		Agora		14.00 gbt/min Acesso Periférico	
Hidratação	Fase Única	Vol. Total:	1000 ml		
Venosa	*****	ml/Kcal/dia	1000ml		
SORO FISIOLÓGICO 0,9%		1g	1 FRAP (CRIO)	6/6h	EV
CEFALOTINA (1.00g) (0,67)	Soro Fisiológico 0,9%	100 ml	2 ML (AMPL CRIO/MG)	8/8h	EV
DIPIRONA (500.00mg/ml)	Água Destilada	1000mg	18 ml		
TRAMAL (50.00mg/ml)	Soro Fisiológico 0,9%	100mg	2 ML (AMPL CRIO/MG)	8/8h	EV
PROFENID IV (100.00mg)	Soro Fisiológico 0,9%	100mg	1 FRAP (CRIO/MG)	12/12h	EV
CLEXANE (40.00mg/ml)		40mg	0.4 ML (SER) C/0,0001	24/24h	SC

Legenda horário: ☐ Indica item não administrado.

☐ Indica item checado.

Prescrição para o SNU
ENTEROFIX
Ass.

alta hospitalar
Alexandre Reis
Assinatura do Enfermeiro

MA LUCIANA OLIVEIRA
Enf.ª
CURTUME 443.565

RP1201

MARCOS MANOEL DA SILVA

17/06/2017 10:56

Vol. 1.32.202



PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

Página 1 de 1
17/06/2017 12:13 PM
e102_02

Paciente: TAMIRES SANTOS DE CASTRO	Dt. Nasc.: 11/09/1964	Atendimento: 13850041	Prontuário: 8205101
Convênio: HAPVIDA	Nº Prescrição: 7858141	17/06/2017 às 09:54	
Posto: POSTO 2 1ANDAR - HE	Leito: 110-P2/2		
Avaliação: PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM DIÁRIA			
Profissionais: [REDACTED]			
2 - REALIZAR/REGISTRANDO			
SINAIS VITAIS- TEMPERATURA 12:00 18:00 18/06 00:00 18/06 06:00			
PROCEDIMENTOS REALIZADOS			
17/06/2017 07:09 PCT EVOLUI CM SSVV ESTAVEL SEGUE SEM QUEIXAS NO MOMENTO AVP EM MSE F.O EM MID SEGUE CM ATB DE HORARIO CPM E AO CUIDADOS DA ENFERMAGEM			MARCOS MANOEL DA
17/06/2017 12:00 REALIZADO MEDICACAO+SSVV			MARCOS MANOEL DA
17/06/2017 14:00 REALIZADO MEDICACAO ALTA HOSPITALAR			MARCOS MANOEL DA

5301908 18/06/2017
MARCOS MANOEL DA
Técnico de Enfermagem
CNPJ 08.140.188/0001-90





EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM INTERNAÇÃO

Página 1 de 1

OPS SERV MED E HOSPITALARES LTDA - HOSP ES

17/08/2017 10:40

Paciente: TAMIRES SANTOS DE CASTRO	Dt. Nasc.: 11/09/1994	Atendimento: 13859941	Prontuário: 8295101
Convênio: HAPVIDA	Posto: POSTO 2 1ANDAR - HE	Leito: 110-P2/2	
Profissional(is):	Nº: 05453595 17/08/2017 às 10:40		
Descrição	PCT com EGregular, consciente, orientada, verbalizando, lórex simétrico, abdômen depressível, indolor, repouso no leito, dieta v.o tolerada, ssv estável, svp para veículo, F.O em MID com curativo oclusivo + tala calha, realizado curativo, eliminações fisiológicas presentes, s/q segue com alta hospitalar.		
Acesso Periférico Pêrvio	Sim		

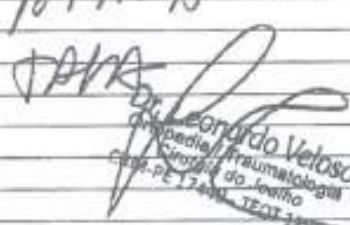
Dr. Edson José da Silva
Enfermeiro
CURR 10000-PE



EVOLUÇÃO MÉDICA

Unidade: Unidade São João Leito: 110-6
Nome: Amirio Santos

DIAGNÓSTICO	MEDICAMENTOS EM USO

HORA	DATA	EVOLUÇÃO
		Ortopedista
16/06/17		10 e 12 po transcurso cirúrgico de fratura da espinha da T12. s/ queixas s/ intercorrências
18h		PO 8eas e s/ febre
2		SI TUP s/ sind expanturável
		em curativo aberto
		plm amolá 8h
		
		Dr. Leonardo Veloso Especialista em Traumatologia Cirurgia do Joelho CRM-PE 17496 REG 18824

Evolução Médica COD. 76546





Centro Hospitalar Santa Maria
Rua Agamenon Magalhães, S/N
Vitória de Santo Antão - PE

CAUSA MEDICA

Doença que terminou com a morte

Foi vítima de acidente de Trabalho (Trajeto 31-05-11)

Em decorrência teve Embolia de citraquimpe grave na
Tibia.

No momento apresenta sequelas no tornozelo por exposição

o qual foi submetido no dia 15-06-2011, com

diminuição e amplitude dos movimentos de flexão e
extensão do pé.

Apresenta também de lesão de 1º grau

de movimento de flexão e extensão do pé devido
ao acidente de trabalho.

(CID: S82.1) (Parecer do médico assistente em Anexo)

Diogo Costa Fernandes
Médico
CRM/PE 25568

23-11-13





HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFPE
FILIAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS
HOSPITALARES

REQUISIÇÃO DE INTERCONSULTA

NOME: Jamires Santos de Castro REGISTRO: 20477972 IDADE: 23

MARCAR CONSULTA PARA A ESPECIALIDADE: ORTOPEDIA / JOELHO

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Sequela de fratura na tíbia direita
Paciente submetido a cirurgia na tíbia em 15/06/2017

GRAU DE PRIORIDADE	JUSTIFICATIVA / HISTÓRIA CLÍNICA
☐ BAIXA Referenciar para a rede de atenção primária.	
☐ MÉDIA A consulta deverá ser agendada, respeitando a fila de espera.	
☒ ALTA Deve ter preferência no agendamento, quando houver vagas disponíveis.	Paciente apresentando-se de dor e impotência funcional no joelho direito após cirurgia para correção de fratura na tíbia direita.
☐ MUITO ALTA Deve ser providenciado o agendamento o mais breve possível.	

*Para o agendamento da consulta, serão considerados apenas os formulários com preenchimento completo.

DATA: 06/08/2018 CLÍNICA SOLICITANTE:

AMBULATÓRIO DE SAÚDE OCUPACIONAL
Hospital das Clínicas, Bl. F 4º Andar
UFPE / SUS

ASSINATURA E CARIMBO DO SOLICITANTE

Dr. Flávio Augusto de Albuquerque Filho
Médico do Trabalho - CREMEPE 5832
R. 101 - 10150-000
Hospital das Clínicas - UFPE





Eligiusz C. Silva - Radiologista

Plano de Saúde - SUS

Residência Médica em Radiologia - UNICAMP

Endereço: Rua da Praia, 100 - Ilhéu, 13091-309, SP

Telefone: (13) 3333-1111

E-mail: sir@sir.org.br

Paciente _____: 505356-Tamires Santos De Castro
Data _____: 25/08/2018
Nº Laudo _____: 11969631
Dat. Nasc. _____: 11/09/1994
Exame: RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO DIREITO

TÉCNICAS DE EXAME:

Axial, coronal e sagital DP com saturação da gordura.
Sagital DP.

INDICAÇÃO: Dor e instabilidade.

COMENTÁRIOS:

Não há sinais derrames articulares patológicos.
Artefatos de susceptibilidade magnética vindo de material metálico na porção proximal da tibia e posteriormente aos ligamentos cruzados, o que limita avaliação dos ligamentos citados, sendo os mesmos parcialmente visibilizados, porém nestas porções visibilizadas os mesmos encontram-se em termos.
Menisco medial reduzido altura com alteração de sinal intra-substancial, aparentemente sem sinais de ruptura. A sua raiz meniscal posterior não é visibilizada adequadamente pelos artefatos.
Menisco lateral reduzido altura com alteração de sinal no corno anterior que se estende para a sua periferia, onde adjacente observamos cisto perimeniscal, medindo 0,6 cm. Mas sem sinais de ruptura.
Reação óssea hipertrófica é vista nas margens das articulações femorotibial medial, femorotibial lateral e femoropatelar (degenerativo).
Não há sinais lesões ósseas estruturais com características agressivas.
Tendão quadricipital e ligamento patelar anatômicos.
Redução do espaço articular femorotibial medial associada afinamento da cartilagem de revestimento.
Não há outros achados relevantes.

Juliana Lessa

Dra Juliana Lessa CRM PE - 13201

Rua da Praia, 100 - Ilhéu, 13091-309, SP
Telefone: (13) 3333-1111

Serviço de Imagens Radiográficas do Ilhéu

www.sirdiagnostico.com.br





DIAGNÓSTICO POR IMAGEM VIDA IMAGEM.
RAIO X - HE
NºPedido: 7307450

Data 16/06/2017
Pag 1 de 1

Paciente...: 8295101 TAMIRES SANTOS DE CASTRO
Nascimento...: 11/09/1994 Sexo: F RG.: 8830424 CPF.: 9895212498
Endereco...: R R SITIO LAGOA DO CABACO 10 LAGOA DO CABACO VITORIA DE SAU Tel.:
Convenio...: HAPVIDA
Matricula...: 53273000092001010
Solicitante: Dr(a) ALEXANDRE SAVIO AVE

Exame:
RX JOELHO: A.P. - LATERAL

!0dáLE

1365994131

RELATÓRIO:

- Presença de parafuso metálico na projeção da epífise tibial proximal.

GILBERTO MOURA DE BRITO
CRM 5418 - PE





DIAGNÓSTICO POR IMAGEM VIDA IMAGEM

RAIO X - HE

Nº Pedido: 7241838

Data 01/06/2017

Pag 1 de 1

Paciente...: 8295101 TAMIRES SANTOS DE CASTRO

Nascimento...: 11/09/1994 Sexo: F RG: 8830424 CPF: 9895212496

Endereço...: R R SITIO LAGOA DO CABACO 10 LAGOA DO CABACO VITORIA DE SAÍ Tel.:

Convenio...: HAPVIDA

Matricula...: 53273000092001010

Solicitante: Dr(a) ISAAC S TORRES

Exame:

RX BACIA EM AP

!0\h[8"

1357695621

O exame radiológico mostrou:

1. Superfície óssea regular.
2. Não há sinais de fraturas.
3. Partes moles sem alterações detectáveis ao método.
4. Espaços articulares mantidos.

ANDRE AVELINO DE OLIVEIRA SOUZA
CRM 12615 - PE

R7B44

Impresso por: SUZANARU

Em 05/06/2017 09:10:45





DIAGNÓSTICO POR IMAGEM VIDA IMAGEM.

RAIO X - HE

NºPedido: 7241838

Data 01/06/2017

Pag 1 de 1

Paciente...: 8295101 TAMIRES SANTOS DE CASTRO

Nascimento: 11/09/1994 Sexo: F RG.: 8830424 CPF.: 9895212496

Endereço: R R SITIO LAGOA DO CABACO 10 LAGOA DO CABACO VITORIA DE SA Tel:

Convenio: HAPVIDA

Matricula.: 53273000092001010

Solicitante: Dr(a) ISAAC S TORRES

Exame:

RX PERNA DIREITA

!0\h[9"

1:57695622

O exame radiológico mostrou:

Densidade óssea preservada.

Espaços articulares mantidos.

Fratura na eminência intercondileana tibial.

Aumento do volume de partes moles do joelho.

Tala gessada presente.

Obs: para melhor caracterização da fratura, sugere-se estudo por TAC do joelho.

ANDRE AVELINO DE OLIVEIRA SOUZA

CRM 12615 - PE

R7944

Impresso por: SUZANARU

Em: 05/05/2017 09:16:50





DIAGNÓSTICO POR IMAGEM VIDA IMAGEM.

RAIO X - HE

NºPedido: 7241838

Data 01/06/2017

Pag 1 de 1

Paciente...: 8295101 TAMIRES SANTOS DE CASTRO

Nascimento.: 11/09/1994 Sexo: F RG.: 8830424 CPF.: 9895212496

Endereço...: R R SITIO LAGOA DO CABACO 10 LAGOA DO CABACO VITORIA DE SA Tel.:

Convenio...: HAPVIDA

Matricula.: 53273000092001010

Solicitante: Dr(a) ISAAC S TORRES

Exame:

RX JOELHO DIREITO: A.P. - LATERAL

!0\h[:"

1357695623

O exame radiológico mostrou:

Densidade óssea preservada.

Espaços articulares mantidos.

Fratura na eminência intercondileana tibial.

Aumento do volume de partes moles do joelho.

Tala gessada presente.

Obs: para melhor caracterização da fratura, sugere-se estudo por TAC do joelho.

ANDRÉ AVELINO DE OLIVEIRA SOUZA
CRM 12615 - PE





DIAGNÓSTICO POR IMAGEM VIDA IMAGEM.
TOMOGRAFIA - CM DERBY
NºPedido: 7243847

Data 01/06/2017
Pag 1 de 1

Paciente...: 8295101 TAMIRES SANTOS DE CASTRO

Nascimento.: 11/09/1994 Sexo: F RG.: 8830424 CPF.: 9895212496

Endereço...: R R SITIO LAGOA DO CABACO 10 LAGOA DO CABACO VITORIA DE SA Tel.:

Convenio...: HAPVIDA

Matricula...: 53273000092001010

Solicitante: Dr(a) ISAAC S TORRES

Exame:

TC DE JOELHO DIREITO

!0\Ç7."

1357942011

Queixa Principal:

FRATURA DE TIBIA

TÉCNICA: Exame realizado em cortes axiais e reconstruções multiplanares sem contraste venoso, que demonstrou:

COMENTÁRIOS:

- Fratura do aspecto posterior do côndilo femoral lateral;
- Fratura cominutiva da eminência intercondilar da tibia
- Lipo-hemartrose de grande volume.
- Demais estruturas ósseas de conformação e coeficientes de atenuação normais.
- Demais partes moles sem alterações significativas.

* Exame documentado em CD.

RAIMUNDO NOBERTO DE LIMA NETO
CRM 11966 - CE

R7944

Impresso por: SUZANARI.

Em: 01/06/2017 13:31:44





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 061ª CIRCUNSCRIÇÃO - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO -
DP61ªCIRC DINTER1/12ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **17E0151004861**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **22/09/2017** às **15:48**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **31/5/2017** às **14:25**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO, 06, RUA MELO VEÇOSA**
- Bairro: **CENTRO - VITORIA DE SANTO ANTAO/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MORADOR DE RUA (AUTOR \ AGENTE)
CARLA SIMONE DA SILVA BORBA (OUTRO)
TAMIRES SANTOS DE CASTRO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **TAMIRES SANTOS DE CASTRO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

TAMIRES SANTOS DE CASTRO (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: ELIANE MARIA DOS SANTOS Data de Nascimento: **11/9/1994** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **8830424/SDS/PE (RG), 09895212496 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **OPERADOR** Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO, 06, SÍTIO LAGOA DO CABAÇO S/N. ZONA RURAL - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - VITORIA DE SANTO ANTAO/PERNAMBUCO/BRASIL**

MORADOR DE RUA - Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

CARLA SIMONE DA SILVA BORBA - Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

22/09/2017 15:46



MOTO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **CARLA SIMONE DA SILVA BORBA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **TAMIRIS SANTOS DE CASTRO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/BIZ125** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PFK8597** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Chassi: **9C2JC4820BR068761**

Complemento / Observação

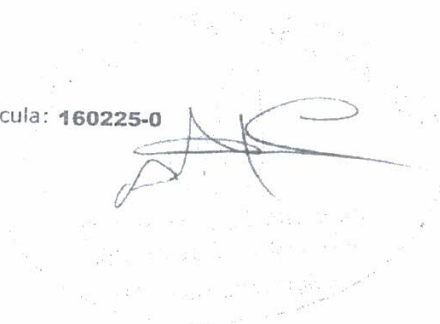
A VÍTIMA ESTAVA indo trabalhar no hiper todo dia. Na rua Melo Verçosa sentido Av Henrique de Holanda, pilotava sua moto de placa já citada na via quando um morador de rua passou na sua frente e não pode evitar e o atropelou, perdendo o controle caiu a chão sofrendo escoriações no corpo foi socorrida por populares para o Hospital João Muriel. Em seguida Otávio de Freitas depois para o Hospital do Espinheiro no Recife, onde passou por cirurgia.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Tamiris Santos de Castro

TAMIRIS SANTOS DE CASTRO
(VÍTIMA)

B.O. registrado por: **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA** - Matrícula: **160225-0**



22/09/2017 15:43



Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 2017

Carta nº: 11854445

A/C: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

Sinistro: 3170525955 ASL-0377885/17
Vítima: TAMIRES SANTOS DE CASTRO
Data Acidente: 31/05/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: LIZIANE DE OLIVEIRA SILVA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000000626

Conta: 0000016276-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 =	R\$	2.362,50
---	-----	----------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01481/01482 - carta_15R





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Considerando a norma processual fundamental da duração razoável do processo (art. 4º, NCPC) e a possibilidade de conciliação em qualquer fase do processo (art. 3º, NCPC), considerando que nas ações relativas à cobrança de seguro DPVAT o êxito nas conciliações é mais provável após realização de perícia, cite-se a parte



demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia.

Recife, 16 de setembro de 2019.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 50838656, conforme segue transcrito abaixo:

"Defiro a gratuidade da Justiça. Considerando a norma processual fundamental da duração razoável do processo (art. 4º, NCPC) e a possibilidade de conciliação em qualquer fase do processo (art. 3º, NCPC), considerando que nas ações relativas à cobrança de seguro DPVAT o êxito nas conciliações é mais provável após realização de perícia, cite-se a parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia. "

RECIFE, 20 de setembro de 2019.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 20 de setembro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51011-051

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19091309575716800000049974624

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECAO A

Processo: 00563691620198172001

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAMIREZ SANTOS DE CASTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **31/05/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **22/09/2017**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **31/05/2017**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	18/10/2017
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00626

CONTA: 000000016276-6

Nr. da Autenticação 92E9B331AE20CC0B



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170525955 **Cidade:** Vitória de Santo Antão **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: TAMIRES SANTOS DE CASTRO **Data do acidente:** 31/05/2017 **Seguradora:** SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE PLATEAU TIBIAL DIREITO.
Descrição do exame médico pericial: DEFICIT FUNCIONAL LEVE NO MEMBRO INFERIOR DIREITO.
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO COM PARAFUSOS METÁLICOS. FEZ 60 SESSÕES DE FISIOTERAPIA. EVOLUIU COM DOR E AUMENTO DE VOLUME EM TOPOGRAFIA DE FACE ANTERIOR DE JOELHO DIREITO COM BLOQUEIO DA FLEXO / EXTENSÃO DO JOELHO A DIREITA COM REPERCUSSÃO LEVE NA MARCHA. ESTA DE ALTA MÉDICA.
Sequelae permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.
Sequelae: Com sequela
Data da perícia: 16/10/2017
Conduta mantida:
Observações: *NOTA DO REVISOR - APÓS AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS OPTADO POR MANTER A VALORAÇÃO DEFERIDA PELO EXAMINADOR
Médico examinador: FLAVIO EDUARDO PARO HADDAD
CRM do médico: 10570
UF do CRM do médico: SC

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: GABRIELA GRAÇA SUARES PINTO

CRM do médico: 52.66379-4

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA



Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 4 de outubro de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **TAMIRES SANTOS DE CASTRO**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00563691620198172001.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





**TOKIO MARINE
SEGURADORA**

NOSSA PRESENCIA, SUA CONFIANÇA

PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, nº1529, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01327-001, inscrita no CNPJ sob nº 60.831.344/0001-74, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "Ad-Judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários, e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 07 de Abril de 2009



KAZUO SUDA

Diretor Vice Presidente Financeiro



ISSE ABE

Diretor Executivo de Sinistros



11/48-15/04/2009 138425 9888005 LIDEZ 11º TAB





TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ nº 60.831.344/0001-74 NIRE nº 35.300.035.321

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2012**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 29 dias do mês de março de 2012, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Rua Sampaio Viana, nº 44, 1º andar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando a maioria do capital social, conforme comprovam as assinaturas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas".

CONVOCAÇÃO: Publicação do Edital de Convocação nos jornais O Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 21, 22 e 23 de março de 2012.

MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Akira Harashima, que convidou o Dr. Renato José Sant'Anna Rosa para secretária-lo.

ORDEM DO DIA: (1) Ratificar a deliberação da Diretoria de pagamento dos juros sobre Capital próprio; (2) Aumento de Capital e (3) Reforma do art. 6º do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas presentes, com a abstenção dos legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, de forma unânime deliberaram:

1) Ratificar deliberação, aprovada pelos Diretores em Reunião de Diretoria realizada em 26 de dezembro de 2011, pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados no exercício findo em 31 de dezembro de 2011.

2.) Conforme deliberação de número 2 da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu dividendos, oriundos de Reserva "Estatutária" no montante de R\$ 152.772,99 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) os acionistas ora presentes deliberam utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital



JUL 29
04 07 12

Social da Companhia no montante de R\$ 151.905,70 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

Cumprе salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.II) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados a título de juros sobre Capital Próprio, deduzidos os impostos, o valor líquido foi de R\$ 7.873.673,63 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), os acionistas ora presentes deliberaram utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital Social da Companhia no montante de R\$ 7.830.244,55 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Cumprе salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.III) O Aumento de Capital foi totalizado em R\$ 7.982.150,25 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), passando-o de R\$ 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), com a emissão de 24.967.040 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quarenta) ações ordinárias, no valor de R\$ 0,3197075124 cada, calculado pelo valor patrimonial da ação apurado na data-base de 28 de fevereiro de 2012, passando de 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e duas) ações ordinárias para 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Tendo em vista o não comparecimento da totalidade dos acionistas e por força do disposto no artigo 171, da Lei nº 6.404/76, será procedido ao chamamento dos editais convocatórios para fins do exercício do direito de preferência, que não será inferior a 30 (trinta) dias, relativo ao aumento de capital aprovado.



JUL 2019
04 07 12

Decide os acionistas subscritores a integralizar e subscrever todas as ações que ora estão sendo emitidas, comprometendo-se a respeitar o direito dos minoritários, caso algum deles decida por subscrever alguma das novas ações.

Aprovado o aumento do capital social, o Sr. Presidente da Mesa declarou formalmente concretizado.

3) Reformar o artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, em razão da deliberação tomada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.”

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada pelos acionistas a presença dos auditores independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: **Presidente da Mesa:** Akira Harashima; **Secretário da Mesa:** Renato José Sant'Anna Rosa (Advogado); **Acionistas:** 1- TOKIO MARINE AND NICHIDO FIRE INSURANCE CO LTD., com sede em Tóquio – Japão, representada neste ato pelo Sr. Akira Harashima, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, na qualidade de procurador; 2 - MEIJI YASUDA LIFE INSURANCE COMPANY, com



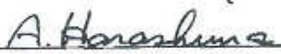
JUCESP
04 07 12

sede em Tóquio – Japão, representada pelo Sr Toshiaki Suzuki, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., na qualidade de procurador; 3 – Issei Abe; 4 – Tadashi Komamura.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

São Paulo (SP), 29 de março de 2012.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.


Akira Harashima
Presidente da Mesa


Renato José Sant' Anna Rosa
Secretário da Mesa


Akira Harashima
Diretor Presidente


TOSHIAKI SUZUKI
Diretor Executivo





ESTATUTO SOCIAL

De acordo com a AGF de 29.03.2012

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E FILIAIS

Artigo 1º - Sob a denominação "TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.", fica constituída uma sociedade anônima, de capital fechado, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Viana nº 44, 1º andar, Bairro Paraíso, CEP 04004-902.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de seguros de danos e de pessoas, em todo território nacional, tais como definidos na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

Artigo 5º - A Sociedade poderá na medida de seus interesses e satisfeitas às exigências legais, a qualquer tempo, alterar e mudar o endereço da sede, abrir ou encerrar departamentos, filiais, agências ou representações, no país ou exterior, obedecendo as formalidades da legislação vigente.

TÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentas e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.

Artigo 7º - Os documentos representativos das ações, nos termos do artigo 24, XI, da Lei nº 6.404/76, serão assinados por 02 (dois) Diretores ou por agente emissor de certificados.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, (i) ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para debater as matérias relacionadas no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 e, (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, para discutir as demais questões concernentes à Sociedade.

§1º Compete a 02 (dois) Diretores convocar a Assembleia Geral.





§2º A convocação será feita de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76.



§3º O quorum de instalação da Assembleia Geral respeitará as disposições do artigo 125 da Lei nº 6.404/76.

§4º O quorum de deliberação da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, respeitará as disposições do artigo 129 da Lei nº 6.404/76.

§5º Os trabalhos da Assembleia, inclusive sua instalação, serão presididos pelo Diretor Presidente da Sociedade, ou substituto por ele designado. O Presidente da Mesa convidará um dos presentes para secretariá-lo.

§6º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou teleconferência.

Artigo 9º - O instrumento de procuração, no caso de representação do acionista por mandatário, deverá ser entregue até 03 (três) dias antes do respectivo conclave, na sede da Sociedade.

Artigo 10 - A Diretoria poderá suspender, antes da realização da Assembleia Geral, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, o registro de transferência das ações da Sociedade.

Artigo 11 - Compete privativamente à Assembleia Geral, além do que prescreve o artigo 122 da Lei nº 6.404/76, estabelecer o valor da remuneração global dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Será órgão de administração da Sociedade, a Diretoria, a quem competirá a representação privativa da Sociedade.

CAPÍTULO I DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - A Diretoria será composta por Diretor Presidente e demais Diretores Executivos sem designação específica.

Artigo 14 - Os membros da Diretoria serão eleitos ou destituídos pela Assembleia Geral, respeitado o quorum estabelecido no artigo 8º, §4º do presente Estatuto.

Artigo 15 - Na ausência temporária de qualquer Diretor, caberá ao Diretor Presidente designar o respectivo substituto; não o fazendo, tal designação caberá à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As substituições previstas neste artigo implicarão a acumulação de funções, inclusive do direito a voto, mesmo o de qualidade, mas não acumulação de remuneração e demais vantagens do substituído.





Artigo 16 - Ocorrendo vacância na Diretoria e, visando respeitar o número mínimo de Diretores estabelecido no artigo 13 do presente Estatuto, a Assembleia Geral deliberará sobre a substituição do cargo.



Parágrafo Único - Considerar-se-á vago o cargo de Diretor que, sem causa justificada, a juízo da Assembleia Geral, deixar de exercer suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 17 - O prazo de gestão dos membros da Diretoria será de 03 (três) anos, admitindo-se a reeleição.

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Diretor Presidente. A convocação da reunião de Diretoria deverá observar o prazo de 02 (dois) dias de antecedência, dispensando-se esse interregno quando o Diretor Presidente e, pelo menos, 02 (dois) Diretores Executivos comparecerem à reunião.

Artigo 19 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria simples de votos.

Parágrafo Único - No caso de empate, o Diretor Presidente usará, obrigatoriamente, do voto de qualidade.

Artigo 20 - Compete à Diretoria:

- (a) estabelecer a política geral para todos os negócios da Sociedade, controlar e defender seus interesses, cumprir e promover a observância da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;
- (b) preparar o relatório anual de cada exercício financeiro e as demonstrações financeiras exigidas na forma da lei, bem como apresentar propostas à Assembleia Geral para distribuição de lucros;
- (c) decidir sobre a abertura ou encerramento de filiais, agências e representações.

Parágrafo Único: Além daqueles necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria também é investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização dos acionistas, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis ou participações societárias em outras empresas.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais;
- (b) presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- (c) supervisionar a organização, controle e sistemas da Sociedade, bem como estabelecer e distribuir, entre os membros da Diretoria, as funções de cada um;
- (d) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;
- (e) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto.

Artigo 22 - Compete aos Diretores Executivos:





- (a) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias gerais;
- (b) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto;
- (c) substituir o Diretor Presidente, quando convocado pelo mesmo;
- (d) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais.

TÍTULO V

REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 23 - A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida (i) conjuntamente, por 02 (dois) Diretores; (ii) conjuntamente, por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato ou; (iii) conjuntamente, por 02 (dois) Procuradores, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato.

§1º Compete, no entanto, ao Diretor Presidente ou a qualquer Diretor Executivo, isoladamente, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, bem como sua representação perante os órgãos fiscalizadores das operações de seguros e resseguros.

§2º Todos os contratos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade, deverão ser assinados pelas pessoas descritas no *caput*, respeitadas as alçadas definidas no Manual de Alçada.

§3º Os poderes de representação da Sociedade para a prática de atos de oneração de bens móveis e imóveis destinados à cobertura de provisões técnicas, somente poderão ser outorgados pelo Diretor Presidente, ou Diretor Executivo por ele indicado, em conjunto com outro Diretor Executivo.

§4º Salvo para fins judiciais, todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão indicar, expressamente, os poderes conferidos e a data de sua extinção.

TÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - O Conselho Fiscal é órgão não permanente e será instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal funcionará até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Artigo 25 - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe conferir.



TÍTULO VII
DO COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 26 – A Sociedade integra conglomerado financeiro, liderado pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n 33.164.021/0001-00, razão pela qual as atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria constituído naquela empresa serão extensivas a esta Sociedade.

TÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Artigo 27 - O exercício social da Sociedade compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 28 – Ao fim de cada exercício social serão elaboradas, para fins legais e estatutários, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) demonstração do resultado do exercício e; (iv) demonstração dos fluxos de caixa, observadas as reservas prescritas pela legislação vigente.

Artigo 29 - A Sociedade levantará balanço semestral, em 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos inferiores ao indicado no *caput*, desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 204, §1º, c/c artigo 182, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

Artigo 30 - O lucro líquido apurado no exercício terá a seguinte destinação: (a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; (b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão distribuídos aos acionistas como dividendos, observadas as prescrições legais e; (c) o saldo remanescente, se houver, terá a destinação que lhe atribuir a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 31 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal (se instalado), *ad referendum* da Assembleia Geral, poderá determinar o pagamento, por antecipação, da importância estabelecida na alínea "b" do artigo 29 *supra*, desde que tais valores sejam retirados da Conta de Lucros do Exercício.

Artigo 32 - Os dividendos e os valores referentes aos Juros sobre o Capital Próprio, não reclamados dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

Artigo 33 - Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários e livremente escolhidos pela Diretoria.

TÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 34 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.





SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.656, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, na Portaria da Ministra da Fazenda nº 151, de 23 de junho de 2004, no art. 3º, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000584/2012-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a criação de sucursal na República Argentina, na cidade de Buenos Aires, de CHARTIS RESEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 13.525.547/0001-52, com sede na cidade de São Paulo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.657, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001963/2011-07, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de SAUCIM SEGURADORA S.A., CNPJ nº 83.103.224/0001-38, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, na assembleia-geral extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2011:

- I - groupar as 63.385 ações ordinárias e 10.703 ações preferenciais, somando 74.088 ações nominativas e sem valor nominal, em propensão de nã por uma ação, no mesmo espécie e forma;
- II - suprimir cinco ações ordinárias e todas as ações ações preferenciais da quantidade de ações que correspondem ao capital social em virtude das opções por meio do pagamento de ações;
- III - modificar que o capital social de R\$ 42.000.000,00 é representado por 62.385 ações;
- IV - referenciar o capital do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.658, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000420/2011-61 e 15414.000102/2012-01, resolve:

- Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de UBF SEGUROS S.A., CNPJ nº 12.145.931/0001-99, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 15 de agosto de 2011 e 15 de fevereiro de 2012:
 - I - eleição dos membros do conselho de administração;
 - II - alteração da denominação social para SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A.; e
 - III - alteração dos artigos 1º e 25 do estatuto social.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.659, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001922/2012-14, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do capital e parâmetros do artigo 36 do Estatuto Social tomados pelas assembleias convocadas da PRÉVIA PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ nº 42.126.390/0001-71, com sede na cidade de Salvador - BA, na assembleia-geral extraordinária realizada em 30 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.660, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.004600/2011-13, resolve:

- Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de KVOZ DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 61.383.570/0001-20, com sede na cidade de São Paulo - RJ, na assembleia-geral extraordinária realizada em 9 de setembro de 2011:
 - I - aumento do capital social em R\$ 1.002.892,00, elevando-o de R\$ 17.502.377,00 para R\$ 18.505.269,00, dividido em 186 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
 - II - alterar os artigos 3º, 9º e 17 do estatuto social.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.661, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001922/2012-14, resolve:

- Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de SWISS RE PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 15.047.300/0001-97, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral realizada em 9 de abril de 2012:
 - I - transformação do tipo societário, de sociedade empresária limitada para sociedade por ações;
 - II - mudança de denominação social para SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A.;
 - III - eleição dos membros do conselho;
 - IV - reforma e consolidação do estatuto social.
- Art. 2º Conceder a SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A. autorização para emitir ações representando local, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Resolução CNP nº 108, de 17 de dezembro de 2007.
- Art. 3º Retificar que o capital social de SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A., de R\$ 120.458.000,00, dividido em 120.458.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.
- Art. 4º Retificar que o capital social e a integralização efetiva nos negócios de SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A. são executados por SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, sociedade constituída no exterior de acordo com as leis da Suíça.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.662, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001922/2012-14, resolve:

- Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 60.831.344/0001-74, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 28 de março de 2012:
 - I - aumento do capital social no valor de R\$ 7.842.150,25, com a emissão de 24.567.040 ações ordinárias, elevando-o de R\$ 80.017.409,25 para R\$ 87.859.559,50, dividido em 585.227.732 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal; e
 - II - Alterar o caput do artigo 2º do estatuto social.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.663, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.002584/2012-73, resolve:

- Art. 1º Aprovar a alteração do artigo 2º do estatuto social de USUBENS SEGUROS S.A., CNPJ nº 09.189.505/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, tomada pelas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias realizadas cumulativamente em 30 de março de 2012.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.664, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.002584/2012-73, resolve:

- Art. 1º Cancelar o cadastro da FIM INSURANCE COMPANY LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Reino Unido, cadastrada pela Portaria Susep nº 3.330, de 2 de outubro de 2009, como resseguidor eventual.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.665, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001922/2012-14, resolve:

- Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.151.291/0001-78, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral ordinária realizada em 30 de março de 2012:
 - I - A alteração do artigo 3º e da alínea "g" do artigo 9º do estatuto social;
 - II - A reforma dos estatutos e a designação de suas responsabilidades.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.666, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001922/2012-14, resolve:

- Art. 1º Aprovar a alteração do endereço da sede de ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 16.008.712/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, para a Avenida das Nações Unidas nº 12.399, conjuntos 140 e 141, Brooklin Paulista, conforme deliberação de suas assembleias na assembleia-geral extraordinária realizada em 9 de fevereiro de 2012.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Susep nº 4.155, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2011, Seção 1, página 30, no artigo 1º, onde se lê: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74", leia-se: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74".

Na Portaria Susep nº 4.472, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 5 de março de 2012, Seção 1, página 21, no artigo 1º, onde se lê: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74", leia-se: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74".

Ente Eletrônica de Notícias

Para enviar matéria eletronicamente para publicação nas Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Avulsa, com frequência, seu antivírus.



JUCESP
06 01 12

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

ESTATUTO SOCIAL
DE ACORDO COM A AGE DE 12.09.2011

TÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., nova denominação social da América Latina Companhia de Seguros, anteriormente denominada Companhia de Seguros Varejistas, fundada em 28 de abril de 1887 e autorizada a funcionar pela Carta Patente nº 11 de 12 de junho de 1902, é uma Sociedade Anônima que se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação em vigor.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Sampaio Viana, nº 44 – 1º andar – Paraíso – CEP 04004-000, podendo criar, manter e suprimir Agências, Sucursais e Representações no País e no estrangeiro, obedecidas às formalidades da legislação vigente.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de operações de Seguros de danos e de Pessoas, tais como definidas na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

TÍTULO II - CAPITAL

Artigo 5º - O Capital Social é de 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), dividido em 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentas e noventa e duas) ações ordinárias, nominativas e integralizadas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.



JUCESP
06 01 12

Artigo 6º - No caso de aumento de Capital Social terão preferência para subscrição, na proporção, as ações que possuírem os acionistas que reunirem os requisitos exigidos por lei para aquisição de ações.

Artigo 7º - Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, as vantagens a ela inerentes somente poderão ser exercidas pela que for designada, junto à Sociedade para tal fim.

TÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo. 8º - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente da sociedade ou substituto designado pelos acionistas. O presidente da mesa convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

Artigo 9º - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente até 31 de março, e as Extraordinárias tantas vezes quantas convocadas em forma legal.

Artigo 10 - Os anúncios de convocações de Assembleia Geral serão publicados com antecedência mínima de oito dias da data prevista para tal evento. As publicações serão feitas três vezes no Diário Oficial do Estado de São Paulo, sede da Companhia, e em outro jornal de grande circulação.

Artigo 11 - Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações, até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

Artigo 12 - As deliberações das Assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos presentes, correspondendo um voto a cada ação.

Artigo 13 - Verificando-se o caso de existência de ações com objetivo de comunhão, o exercício dos direitos a elas referente caberá a quem os condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

Artigo 14 - Observadas as restrições legais, os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das Assembleias Gerais por mandatários que sejam acionistas e não pertençam a Órgão da Administração ou do Conselho Fiscal, não podendo cada



JUL 12
06 01 12

procurador representar mais de três acionistas.

Artigo 15 - Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e procuradores constituídos farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios na sede da Sociedade, até três dias antes das reuniões.

TÍTULO IV - DIRETORIA

Artigo 16 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Executivo Financeiro, um Diretor Executivo e um Diretor Executivo Técnico de Massificados, todos residentes no País e eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - O prazo de gestão de qualquer Diretor se estenderá da aprovação da eleição ou reeleição pelos órgãos competentes até a investidura do novo administrador também eleito e aprovado pelos órgãos competentes, cumpridas as exigências legais.

Artigo 17- Para garantia da respectiva gestão, cada Diretor, ou alguém por ele, caucionará 50 (cinquenta) ações da Sociedade, não podendo levantar a caução antes de deixar o cargo e serem aprovadas pela Assembleia Geral as contas do exercício em que tenha atuado.

Artigo 18 - A remuneração dos Diretores será fixada anualmente pela Assembleia Geral Ordinária. Será estabelecida remuneração global, que os Diretores distribuirão entre si de comum acordo.

Artigo 19 - Compete à Diretoria: a) exercer a administração geral da Sociedade, conforme as orientações dos acionistas; b) estabelecer as normas de condução dos negócios sociais conforme orientação dos acionistas; c) apresentar a Assembleia geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos ao parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento; d) propor dividendos; e) adquirir, vender e alienar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, hipotecar, caucionar, transigir, renunciar a direitos e acordar, observadas as restrições legais; f) instalar ou



JUCESP
06 01 12

suprimir departamentos, sucursais, agências ou representações no país ou exterior; g) admitir e demitir funcionários e representantes da Sociedade; h) desenvolver e aprovar o organograma da sociedade e definir as respectivas competências e alçadas; i) cumprir e fazer cumprir todas as suas deliberações, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas da Sociedade; j) outorgar procurações a agentes ou mandatários, nos termos da Lei, com poderes que se fizerem necessários.

Artigo 20 - A Diretoria deliberará validamente com a presença de no mínimo três de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - As decisões da Diretoria serão reduzidas a termo em atas, transcritas em livro próprio instituído por lei.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente: a) presidir as Reuniões da Diretoria, bem como a direção geral da sociedade; b) convocar e instalar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais; c) cumprir e executar o presente Estatuto e as deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria; d) propor, estabelecer, implementar e supervisionar a política e procedimentos técnicos da Sociedade visando a sua perfeita adequação às normas reguladoras e contribuir para a criação de produtos e serviços, compatíveis às necessidades do mercado e interesse da Sociedade; e) implementar e coordenar a estratégia de marketing; f) incrementar o desenvolvimento da produção da sociedade, controlando seu montante, qualidade, custo e supervisão dos serviços das sucursais e inspetorias designadas; g) incrementar e administrar o desenvolvimento dos recursos de tecnologia da informação; h) supervisionar a administração e o gerenciamento de todos os negócios, bens e haveres da Sociedade.

Artigo 22 - Compete ao Diretor Executivo Financeiro: a) Substituir o Diretor Presidente em sua falta ou em seus impedimentos eventuais ou temporários; b) supervisionar as atividades econômico-financeiras da Sociedade; c) dirigir e acompanhar os interesses financeiros da Sociedade, apresentando aos demais Diretores os estudos relacionados sobre os mesmos, quando solicitado; d) Supervisionar procedimentos e fazer cumprir todas as disposições legais relacionadas à regularidade da origem e destinação de



JUCEP
06 01 12

recursos movimentados pela Sociedade, nos termos da legislação vigente; e) a administração da área atuarial da Sociedade, bem como supervisionar suas notas técnicas.

Artigo 23 – Compete ao Diretor Executivo: a) desenvolver, administrar e incrementar a área de sinistros da Sociedade, controlando seu montante, qualidade e custos, bem como administrar a constituição de provisões e reservas; b) supervisionar os procedimentos e fazer cumprir toda a legislação societária e ou ordinária aplicável à consecução regular dos objetivos sociais da sociedade

Artigo 24 - Compete ao Diretor Executivo Técnico de Massificados: a) a administração geral da área técnica de seguros massificados da Sociedade, bem como a administração técnica de suas carteiras de seguros; b) representar a Sociedade junto à Superintendência de Seguros Privados, cabendo-lhe isoladamente ou em conjunto com outro diretor, a prestação de informações por ela requerida ou atendimento a qualquer notificação dela proveniente.

Artigo 25 - A representação ativa e passiva da Sociedade será sempre exercida por dois Diretores, em Juízo ou fora dele. Em todos os atos, contratos e mandatos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade serão exigidas assinaturas de dois Diretores. Caberá, entretanto, a qualquer dos Diretores a prática de atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade e representá-la perante os órgãos fiscalizadores de suas operações de seguros e resseguros.

Artigo 26 - Na ausência temporária de um diretor, as suas atribuições e encargos serão automaticamente desenvolvidas pelo diretor imediato na linha ascendente e pelo diretor imediato na linha descendente sob autorização expressa e formal e na seguinte ordem: Diretor Presidente, Diretor Executivo Financeiro, Diretor Executivo e Diretor Executivo Técnico de Massificados.

Artigo 27 - Vagando-se um cargo de Diretor, os membros remanescentes distribuirão entre si os encargos e atribuições do diretor ausente ou nomearão substituto que exercerá as funções, interinamente, até a realização da primeira Assembleia Geral que deliberará



JUCESP
06 01 12

sobre provimento definitivo do cargo.

TÍTULO V - CONSELHO FISCAL

Artigo 28 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Parágrafo único - O cargo de membro do Conselho Fiscal recairá em pessoas naturais, entre acionistas ou não, residentes no País, com curso de nível universitário, ou que tenham exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos cargo de administrador de empresa ou de Conselheiro Fiscal.

Artigo 29 - O Conselho Fiscal somente será instalado a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, podendo tal direito ser exercido em qualquer Assembleia, ainda que a matéria não conste do anúncio de Convocação.

Parágrafo único - A Assembleia Geral de que trata este artigo elegerá os membros do Conselho Fiscal e seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir a sua instalação.

Artigo 30 - Os conselheiros fiscais terão atribuições fixadas pela lei e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que instalou o Conselho Fiscal, observados os limites mínimos da lei, ou seja, 01 (um) décimo da remuneração que em média for atribuída a cada Diretor, excluída eventual participação nos lucros.

Parágrafo único - Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação e, no caso de igualdade, pela posse de maior número de ações, ou pela idade, obedecidos aos demais dispositivos legais.

TÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DAS RESERVAS, DOS DIVIDENDOS E DOS LUCROS

Artigo 31 - O exercício social da empresa está compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas, para os fins legais e estatutários,



JUL 30
00 01 12

as seguintes demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) demonstrações patrimônio líquido; c) demonstrações do resultado do exercício; d) demonstrações das origens e aplicações de recursos, feitas as reservas ordenadas pela legislação vigente.

Artigo 32 - O lucro líquido apurado em balanço, após terem sido deduzidos eventuais prejuízos acumulados e feita a provisão para Imposto sobre a Renda, terá a seguinte destinação: a) 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, para distribuição aos acionistas como dividendos, observado o que a respeito dispõe a Lei; c) o saldo, se houver, terá a destinação que lhe der a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 33 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal, se este estiver funcionando, "ad referendum" da Assembleia Geral, poderá mandar pagar por antecipação a importância estabelecida na letra "b" do artigo 32, desde que a importância correspondente seja retirada da Conta de Lucros do Exercício.

Artigo 34 - Os dividendos não reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial do Estado, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

TÍTULO VII- DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 35 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

São Paulo (SP), 12 de setembro de 2011.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.



Akira Harashima
Presidente da Mesa



Renato José Sant'Anna Rosa
Secretário



CNPJ nº 16.831.364/0001-14. HST: 0236.33010532

[illegible]

0113 4564 25001-06 - 1111 25001/12

[illegible]

Banco Bradesco S.A.

Ant. 29 dias do mês de novembro de 2011, às 12h, na sede da Cidade de Deus, e o andar do Prédio Vinte e Nove, Vila Rica, Coarasa, S. manifestou-se na reunião do Conselho de Administração sob presidência do senhor Luizão de Melo Brandão. Durante a reunião, o Conselho em, considerando

2) a aquisição pela Sociedade do controle acionário do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em 1941, quando Ordinário, atualmente Banco DEU S.A. (DEUJ), CNPJ nº 23.442.375/0001-15, com sede na Rua do Acaia, 5, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ.

b) a obrigação de se fazer Obra Pública em terrenos mapeados nos planos do Arquivo 25-A da Lei nº 8.247, de 15-12-1966, e inscrição nº 367, de 15-12-1967, do Conselho de Valores Mobiliários - CVM (Págs. 18 e 36), em conformidade com o art. 7.22.2.2, nº 32, respectivamente, do TÍTULO de Vendas de Bens Ordinários e Preferenciais de Emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação Ordenada (Oleto) do "Contrato de Compra e Venda do Leite Ureco das Ações de Emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação Ordenada"; e

c) a intenção de alterar o registro de Companhia Aberta do BCB;

[illegible]

contratar a Póli-Administração e Empreços, Companhia Financeira e
Banco S.A. como empresa especializada para a elaboração do
Lauda de Avaliação do ICRB, nos termos da já mencionada IN CVM
de 2003.

para mais frutíferas, encorajando-se a invenção e tornando-se esta Abre-
viação os Conhecimentos, presentes intuições, ao Elogio de Michel Armand,
Barão da Câmara Trévira, Senhor, João Amador Almeida, Barão, Agostinho
Francisco, Luiz Carlos Trabuco, Cypriano, Carlos Alberto Rodrigues
Francisco, e Milton Moutinho. Encorajando-se os devotos, não se
perdeu a ideia de dar a Alta Invenção ao novo polígono e que-
reiros, no mesmo ano, em 1825, em 1826, em 1827, em 1828, em 1829, em 1830, em 1831, em 1832, em 1833, em 1834, em 1835, em 1836, em 1837, em 1838, em 1839, em 1840, em 1841, em 1842, em 1843, em 1844, em 1845, em 1846, em 1847, em 1848, em 1849, em 1850, em 1851, em 1852, em 1853, em 1854, em 1855, em 1856, em 1857, em 1858, em 1859, em 1860, em 1861, em 1862, em 1863, em 1864, em 1865, em 1866, em 1867, em 1868, em 1869, em 1870, em 1871, em 1872, em 1873, em 1874, em 1875, em 1876, em 1877, em 1878, em 1879, em 1880, em 1881, em 1882, em 1883, em 1884, em 1885, em 1886, em 1887, em 1888, em 1889, em 1890, em 1891, em 1892, em 1893, em 1894, em 1895, em 1896, em 1897, em 1898, em 1899, em 1900, em 1901, em 1902, em 1903, em 1904, em 1905, em 1906, em 1907, em 1908, em 1909, em 1910, em 1911, em 1912, em 1913, em 1914, em 1915, em 1916, em 1917, em 1918, em 1919, em 1920, em 1921, em 1922, em 1923, em 1924, em 1925, em 1926, em 1927, em 1928, em 1929, em 1930, em 1931, em 1932, em 1933, em 1934, em 1935, em 1936, em 1937, em 1938, em 1939, em 1940, em 1941, em 1942, em 1943, em 1944, em 1945, em 1946, em 1947, em 1948, em 1949, em 1950, em 1951, em 1952, em 1953, em 1954, em 1955, em 1956, em 1957, em 1958, em 1959, em 1960, em 1961, em 1962, em 1963, em 1964, em 1965, em 1966, em 1967, em 1968, em 1969, em 1970, em 1971, em 1972, em 1973, em 1974, em 1975, em 1976, em 1977, em 1978, em 1979, em 1980, em 1981, em 1982, em 1983, em 1984, em 1985, em 1986, em 1987, em 1988, em 1989, em 1990, em 1991, em 1992, em 1993, em 1994, em 1995, em 1996, em 1997, em 1998, em 1999, em 2000, em 2001, em 2002, em 2003, em 2004, em 2005, em 2006, em 2007, em 2008, em 2009, em 2010, em 2011, em 2012, em 2013, em 2014, em 2015, em 2016, em 2017, em 2018, em 2019, em 2020, em 2021, em 2022, em 2023, em 2024, em 2025, em 2026, em 2027, em 2028, em 2029, em 2030, em 2031, em 2032, em 2033, em 2034, em 2035, em 2036, em 2037, em 2038, em 2039, em 2040, em 2041, em 2042, em 2043, em 2044, em 2045, em 2046, em 2047, em 2048, em 2049, em 2050, em 2051, em 2052, em 2053, em 2054, em 2055, em 2056, em 2057, em 2058, em 2059, em 2060, em 2061, em 2062, em 2063, em 2064, em 2065, em 2066, em 2067, em 2068, em 2069, em 2070, em 2071, em 2072, em 2073, em 2074, em 2075, em 2076, em 2077, em 2078, em 2079, em 2080, em 2081, em 2082, em 2083, em 2084, em 2085, em 2086, em 2087, em 2088, em 2089, em 2090, em 2091, em 2092, em 2093, em 2094, em 2095, em 2096, em 2097, em 2098, em 2099, em 2100, em 2101, em 2102, em 2103, em 2104, em 2105, em 2106, em 2107, em 2108, em 2109, em 2110, em 2111, em 2112, em 2113, em 2114, em 2115, em 2116, em 2117, em 2118, em 2119, em 2120, em 2121, em 2122, em 2123, em 2124, em 2125, em 2126, em 2127, em 2128, em 2129, em 2130, em 2131, em 2132, em 2133, em 2134, em 2135, em 2136, em 2137, em 2138, em 2139, em 2140, em 2141, em 2142, em 2143, em 2144, em 2145, em 2146, em 2147, em 2148, em 2149, em 2150, em 2151, em 2152, em 2153, em 2154, em 2155, em 2156, em 2157, em 2158, em 2159, em 2160, em 2161, em 2162, em 2163, em 2164, em 2165, em 2166, em 2167, em 2168, em 2169, em 2170, em 2171, em 2172, em 2173, em 2174, em 2175, em 2176, em 2177, em 2178, em 2179, em 2180, em 2181, em 2182, em 2183, em 2184, em 2185, em 2186, em 2187, em 2188, em 2189, em 2190, em 2191, em 2192, em 2193, em 2194, em 2195, em 2196, em 2197, em 2198, em 2199, em 2200, em 2201, em 2202, em 2203, em 2204, em 2205, em 2206, em 2207, em 2208, em 2209, em 2210, em 2211, em 2212, em 2213, em 2214, em 2215, em 2216, em 2217, em 2218, em 2219, em 2220, em 2221, em 2222, em 2223, em 2224, em 2225, em 2226, em 2227, em 2228, em 2229, em 2230, em 2231, em 2232, em 2233, em 2234, em 2235, em 2236, em 2237, em 2238, em 2239, em 2240, em 2241, em 2242, em 2243, em 2244, em 2245, em 2246, em 2247, em 2248, em 2249, em 2250, em 2251, em 2252, em 2253, em 2254, em 2255, em 2256, em 2257, em 2258, em 2259, em 2260, em 2261, em 2262, em 2263, em 2264, em 2265, em 2266, em 2267, em 2268, em 2269, em 2270, em 2271, em 2272, em 2273, em 2274, em 2275, em 2276, em 2277, em 2278, em 2279, em 2280, em 2281, em 2282, em 2283, em 2284, em 2285, em 2286, em 2287, em 2288, em 2289, em 2290, em 2291, em 2292, em 2293, em 2294, em 2295, em 2296, em 2297, em 2298, em 2299, em 2300, em 2301, em 2302, em 2303, em 2304, em 2305, em 2306, em 2307, em 2308, em 2309, em 2310, em 2311, em 2312, em 2313, em 2314, em 2315, em 2316, em 2317, em 2318, em 2319, em 2320, em 2321, em 2322, em 2323, em 2324, em 2325, em 2326, em 2327, em 2328, em 2329, em 2330, em 2331, em 2332, em 2333, em 2334, em 2335, em 2336, em 2337, em 2338, em 2339, em 2340, em 2341, em 2342, em 2343, em 2344, em 2345, em 2346, em 2347, em 2348, em 2349, em 2350, em 2351, em 2352, em 2353, em 2354, em 2355, em 2356, em 2357, em 2358, em 2359, em 2360, em 2361, em 2362, em 2363, em 2364, em 2365, em 2366, em 2367, em 2368, em 2369, em 2370, em 2371, em 2372, em 2373, em 2374, em 2375, em 2376, em 2377, em 2378, em 2379, em 2380, em 2381, em 2382, em 2383, em 2384, em 2385, em 2386, em 2387, em 2388, em 2389

SEGURO S.A.

1234
1235
1236
1237
1238
1239
1240
1241
1242
1243
1244
1245
1246
1247
1248
1249
1250
1251
1252
1253
1254
1255
1256
1257
1258
1259
1260
1261
1262
1263
1264
1265
1266
1267
1268
1269
1270
1271
1272
1273
1274
1275
1276
1277
1278
1279
1280
1281
1282
1283
1284
1285
1286
1287
1288
1289
1290
1291
1292
1293
1294
1295
1296
1297
1298
1299
1300
1301
1302
1303
1304
1305
1306
1307
1308
1309
1310
1311
1312
1313
1314
1315
1316
1317
1318
1319
1320
1321
1322
1323
1324
1325
1326
1327
1328
1329
1330
1331
1332
1333
1334
1335
1336
1337
1338
1339
1340
1341
1342
1343
1344
1345
1346
1347
1348
1349
1350
1351
1352
1353
1354
1355
1356
1357
1358
1359
1360
1361
1362
1363
1364
1365
1366
1367
1368
1369
1370
1371
1372
1373
1374
1375
1376
1377
1378
1379
1380
1381
1382
1383
1384
1385
1386
1387
1388
1389
1390
1391
1392
1393
1394
1395
1396
1397
1398
1399
1400
1401
1402
1403
1404
1405
1406
1407
1408
1409
1410
1411
1412
1413
1414
1415
1416
1417
1418
1419
1420
1421
1422
1423
1424
1425
1426
1427
1428
1429
1430
1431
1432
1433
1434
1435
1436
1437
1438
1439
1440
1441
1442
1443
1444
1445
1446
1447
1448
1449
1450
1451
1452
1453
1454
1455
1456
1457
1458
1459
1460
1461
1462
1463
1464
1465
1466
1467
1468
1469
1470
1471
1472
1473
1474
1475
1476
1477
1478
1479
1480
1481
1482
1483
1484
1485
1486
1487
1488
1489
1490
1491
1492
1493
1494
1495
1496
1497
1498
1499
1500
1501
1502
1503
1504
1505
1506
1507
1508
1509
1510
1511
1512
1513
1514
1515
1516
1517
1518
1519
1520
1521
1522
1523
1524
1525
1526
1527
1528
1529
1530
1531
1532
1533
1534
1535
1536
1537
1538
1539
1540
1541
1542
1543
1544
1545
1546
1547
1548
1549
1550
1551
1552
1553
1554
1555
1556
1557
1558
1559
1560
1561
1562
1563
1564
1565
1566
1567
1568
1569
1570
1571
1572
1573
1574
1575
1576
1577
1578
1579
1580
1581
1582
1583
1584
1585
1586
1587
1588
1589
1590
1591
1592
1593
1594
1595
1596
1597
1598
1599
1600
1601
1602
1603
1604
1605
1606
1607
1608
1609
1610
1611
1612
1613
1614
1615
1616
1617
1618
1619
1620
1621
1622
1623
1624
1625
1626
1627
1628
1629
1630
1631
1632
1633
1634
1635
1636
1637
1638
1639
1640
1641
1642
1643
1644
1645
1646
1647
1648
1649
1650
1651
1652
1653
1654
1655
1656
1657
1658
1659
1660
1661
1662
1663
1664
1665
1666
1667
1668
1669
1670
1671
1672
1673
1674
1675
1676
1677
1678
1679
1680
1681
1682
1683
1684
1685
1686
1687
1688
1689
1690
1691
1692
1693
1694
1695
1696
1697
1698
1699
1700
1701
1702
1703
1704
1705
1706
1707
1708
1709
1710
1711
1712
1713
1714
1715
1716
1717
1718
1719
1720
1721
1722
1723
1724
1725
1726
1727
1728
1729
1730
1731
1732
1733
1734
1735
1736
1737
1738
1739
1740
1741
1742
1743
1744
1745
1746
1747
1748
1749
1750
1751
1752
1753
1754
1755
1756
1757
1758
1759
1760
1761
1762
1763
1764
1765
1766
1767
1768
1769
1770
1771
1772
1773
1774
1775
1776
1777
1778
1779
1780
1781
1782
1783
1784
1785
1786
1787
1788
1789
1790
1791
1792
1793
1794
1795
1796
1797
1798
1799
1800
1801
1802
1803
1804
1805
1806
1807
1808
1809
1810
1811
1812
1813
1814
1815
1816
1817
1818
1819
1820
1821
1822
1823
1824
1825
1826
1827
1828
1829
1830
1831
1832
1833
1834
1835
1836
1837
1838
1839
1840
1841
1842
1843
1844
1845
1846
1847
1848
1849
1850
1851
1852
1853
1854
1855
1856
1857
1858
1859
1860
1861
1862
1863
1864
1865
1866
1867
1868
1869
1870
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900
1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911
1912
1913
1914
1915
19

INSTITUTO DE NOTAS - SÃO PAULO

111 TABELAIO DE NOTAS
SÉL. PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ - TABELAIO
R. Bonifácio de Moraes, 1062 - SP - F.: 5085-5755

AUTENTICACAO: A reprodução grafica confirma o original a mim apresentado, do qual sou o

24 JAN. 2013



786594012

DATE: 10/10/2019

0/2019 09:09:05

090494900000051883290

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/10/2019 09:09:05

Num. 52721554 - Pág. 9

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102209090494900000051883290>

Número do documento: 19102209090494900000051883290





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Nome fantasia

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-0730-4232-8033-7CC9943DA9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
XXX	XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECP8FPD5CF68740F233E496AFDA80E1F88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 3/13	



JUCERJA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856APADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 5/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56A7ADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 8/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 60-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: PD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/ , informe o nº de protocolo: Pág. 10/13	





PORTARIA Nº 755, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 6.323, de 20 de maio de 2016, tendo em vista a disponibilidade na alínea a do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e a que consta do processo Susp 15414/619783/2017-46, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALFA SEGUROADORA S.A., MICROSEGUROADORA, CNPJ n.º 21.076.711/0001-88, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017.

I - Aumento do capital social em R\$ 400.168,00, elevando-o para R\$ 3.155.595,91, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Registra-se que a presente de R\$ 185.140,00 do aumento do capital autorizado deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 6.323, de 20 de maio de 2016, tendo em vista a disponibilidade na alínea a do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e a que consta do processo Susp 15414/619783/2017-46, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n.º 09.248.600/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 6.323, de 20 de maio de 2016, tendo em vista a disponibilidade na alínea a do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e a que consta do processo Susp 15414/619783/2017-46, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 23.356.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 24 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susp/Dirorg n.º 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, seção 1, item 1, a redação do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, lê-se: "... Na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017..."

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e ServiçosINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das atribuições conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.046, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 8.033, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Lei n.º 13.175, de 28 de novembro de 2003.

Considerando o Decreto Federal n.º 6.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, seção 01, página 46;

Considerando que o Inmetro é a entidade por ele constituída, conforme o disposto no § 1º do art. 1º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve assinar a aquisição dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de submissão do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de transporte de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br.

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Divisão de Avaliação da Conformidade - Docof

Rua Santa Afonso, nº 416 - 3º andar - Rio Cam-
pêdo

Cep 21.261-322 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam abreviados os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos E e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam incluídos, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o controle de acesso, as propostas de modificação da Normativa Conjunta do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pela Departamento de Negociação Internacional (DEINT), que o objetivo de colher subsídios para definição de posicionamento do governo brasileiro no âmbito da coordenação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1).

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DEINT por meio do Portal de Acesso ao Sistema de Comércio Exterior e Serviços, situado na Exploração dos Ministérios, Bloco "J", 1º andar, CEP 20033-900, Brasília (DF). As manifestações deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do modelo próprio, disponível na página deste Ministério no Inmetro, no endereço <http://www.inmetro.gov.br/portal-de-acesso>, ou pelo e-mail deint@inmetro.gov.br.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mec.gov.br/deint> e <http://www.inmetro.gov.br/portal-de-acesso> ou pelo endereço de e-mail deint@inmetro.gov.br.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas entidades em nomeação do CT-1, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RODRIGO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
2017.20.09	2017.20
Acidos poliacetilenicos ciclicos, ciclicos ou c- copolimeros, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, prepolimeros e seus derivados	Acidos Poliacetilenicos, ciclicos, ciclicos ou c- copolimeros, seus anidridos, halogenetos, 12 peróxidos, peróxidos e seus derivados
	2017.20.1
	2017.20.1
	Seres de ácidos poliacetilenicos ciclicos
	2017.20.1
	Ciclohexanato de etileno
	2017.20.1
	Outros
	1. Outros

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/portal-de-acesso>, pelo código 0001231012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: FD69743867AA8220CFDE4B56AFAD5ECF6FFD5CF68740P233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 6/13



JUCEJA
Instituto Registral e
Tributário



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/10/2019 09:09:05

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102209090517600000051883291>

Número do documento: 19102209090517600000051883291



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

12/1

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

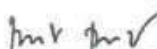
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

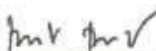
ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

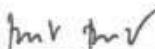
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

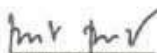
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

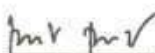
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

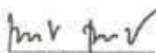
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

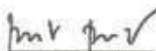
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

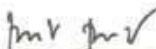
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

10/4



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

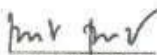
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 0000295803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2103-5000	AD82B69D 088674
Reconheço por AUTÊNTICAÇÃO as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho	da verdade.	Conf. por: Serventia TJ-FUNDOS Total
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar : 3,9% Escrevente : 10796-48062 série 09077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.936/94
EOLP-56891 H01, EOLP-56892 H01 https://www3.tjri.jus.br/sitepublico		

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - autor

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 23 de outubro de 2019.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – PE.

Processo nº. 0056369-16.2019.8.17.2001 – SEÇÃO A.

Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT

TAMIRES SANTOS DE CASTRO, devidamente qualificada, nos autos da Ação de Cobrança que move contra **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Ex^a., para apresentar em atendimento ao despacho manifesta-se oferecendo assim a presente

RÉPLICA

Pelos fatos e motivos a seguir expostos:

DO CONVÊNIO ENTRE A SEGURADORA LÍDER E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 014/2017 .

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de gradação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício DPVAT/JUR nº. 014/2017 e posteriormente uma possível composição amigável.

I. DAS PRELIMINARES SUCITADAS PELA RÉ.

A) DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

.



Com relação à preliminar acima, nada a opor.

DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 31/05/2017 e teve como consequência **debilidade permanente do membro inferior direito**.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A Empresa Seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida à documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do Autor, vindo a receber pela consequência **debilidade permanente do membro inferior direito** o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ocorre que o Autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com as Leis nº. 6194/74, 8441/92 e 11.482/07 e nº. **11945/09**.

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento, de acordo com a legislação pertinente a matéria, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

DO DIREITO

Vale enfatizar que no caso em tela, não está se discutindo perda de função, inutilização de membro, ou mesmo a invalidez permanente do recorrente, e, sim, requer a diferença devida da indenização por invalidez permanente baseada no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro.

Os laudos acostados apontam sem titubeios que o Autor tornou-se portador, em razão do acidente, da debilidade permanente do membro inferior esquerdo, sequelas de caráter definitivo e irreversível, logo, à indenização a que faz jus é aquela determinada pela Lei 11.945/09. Porém, se faz necessário a realização de uma nova perícia médica, para atestar e graduar a



debilidade da parte autora em decorrência do acidente de trânsito em questão.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente de um dos membros inferiores, conforme legislação regulamentadora da matéria na época do sinistro é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09.

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à **debilidade permanente do membro inferior direito.**

DOS PEDIDOS:

Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, requer a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** constantes na peça inicial, condenando a demandada ao pagamento da importância devida, acrescida de juros e correção monetária, bem como sua condenação nas custas e honorários advocatícios.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 29 de outubro de 2019.

JULIANA MAGALHÃES
OAB/PE Nº 22.820





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante da contestação de ID 52721551 e da réplica de ID 53079419 , faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 30 de outubro de 2019.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente à citação de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 30 de outubro de 2019

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO

Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51011-051

0056369-16.2019.8.17.2001

ID 51149169

1

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

UF

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTIN
BUREAU DE DESTINA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR/
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JV1975 43138



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

24 SET, 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

TENTATIVAS DE ENTREGA / **TENTATIVES DE LIVRAISON**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETT - 1000
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.000-000

BR
BR



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda que tem por objeto a cobrança de Seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente por acidente de via terrestre, sendo indispensável a realização de perícia médica para avaliação da existência de invalidez permanente, bem como do seu grau de intensidade, razão pela qual, nomeio perito, nos termos do art. 465 do NCPC, **o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16.868**, com endereço e dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo, arbitrando, os seus honorários profissionais em **R\$300,00**, a serem pagos pela parte demandada, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do convenio firmado entre Seguradora Líder e o TJPE(DPVAT/JR-583/2015 e Ofício nº 005/2015- TJPE/CGRSCAC).

Suprido o disposto no § 2º do art. 465, NCPC, em face de contato telefônico no qual ocorreu a concordância com o valor dos honorários periciais.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante § 1º do art. 465, NCPC.

Efetuada o depósito, deverão ser as partes intimadas da data da realização da perícia, nos moldes do art. 474, do NCPC, devendo o Sr. Perito informar data em Juízo, possível de intimação prévia das partes.

Devendo ser respondidos os seguintes questionamentos:

A) Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro objeto desta demanda? Em qual das categorias da Tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/72 se enquadram tais danos;

B) Dos danos sofridos pelo(a) periciando(a) resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou ainda incapacidade permanente por ele desenvolvido e qual o seu grau?

Fixo o prazo de 30 dias da data da perícia para confecção e entrega na Secretaria desta Vara do respectivo laudo avaliatório.

O não comparecimento injustificado, na data designada pelo Sr. Perito acima nomeado, para realização da perícia, implicará perda do ônus probatório.

Intimem-se.

Recife/PE, 31 de outubro de 2019.

IASMINA ROCHA
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO - autor e réu

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 53201763, conforme segue transcrito abaixo:

" Trata-se de demanda que tem por objeto a cobrança de Seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente por acidente de via terrestre, sendo indispensável a realização de perícia médica para avaliação da existência de invalidez permanente, bem como do seu grau de intensidade, razão pela qual, nomeio perito, nos termos do art. 465 do NCPC, o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16.868, com endereço e dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo, arbitrando, os seus honorários profissionais em R\$300,00, a serem pagos pela parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do convenio firmado entre Seguradora líder e o TJPE(DPVAT/JR-583/2015 e Ofício nº 005/2015- TJPE/CGRSCAC). Suprido o disposto no § 2º do art. 465, NCPC, em face de contato telefônico no qual ocorreu a concordância com o valor dos honorários periciais. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante § 1º do art. 465, NCPC. Efetuado o depósito, deverão ser as partes intimadas da data da realização da perícia, nos moldes do art. 474, do NCPC, devendo o Sr. Perito informar data em Juízo, possível de intimação prévia das partes. Devendo ser respondidos os seguintes questionamentos: A) Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro objeto desta demanda? Em qual das categorias da Tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/72 se enquadram tais danos; B) Dos danos sofridos pelo(a) periciando(a) resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou ainda incapacidade permanente por ele desenvolvido e qual o seu grau? Fixo o prazo de 30 dias da data da perícia para confecção e entrega na Secretaria desta Vara do respectivo laudo avaliatório. O não comparecimento injustificado, na data designada pelo Sr. Perito acima nomeado, para realização da perícia, implicará perda do ônus probatório. Intimem-se. Recife/PE, 31 de outubro de 2019. IASMINA ROCHA Juíza de Direito "

RECIFE, 8 de novembro de 2019.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO DE QUESITOS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00563691620198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAMIRES SANTOS DE CASTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 21 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/11/2019 09:45:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112209451823700000053495453>
Número do documento: 19112209451823700000053495453

Num. 54369567 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que apesar de intimada, a parte ré não juntou aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 9 de dezembro de 2019.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

AUTOR: TAMIREZ SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se acerca da preclusão dos prazos assinalados na decisão de
id 53201763.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife/PE, 9 de dezembro de 2019.

Dilza Christine Lundgren de Barros
Juíza de Direito em substituição



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00563691620198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAMIRES SANTOS DE CASTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 5 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE





Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	29/11/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
29/11/2019	2654845	00563691620198172001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A		Jurídica	33164021000100
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
TAMIRES SANTOS DE CASTRO		FÍSICA	09895212496
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
E1F4D3DB64FB9FC5			
CÓDIGO DE BARRAS			
10498.39291 94000.100043 11656.370811 9 81110000030000			



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11656.370811 9 81110000030000		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700321911233	Nosso Número 14000000116563708-4	Vencimento 22/12/2019	Valor do Documento 300,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:07A VARA CIVEL PROCESSO: 00563691620198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: TAMIRES SANTOS DE CASTRO / SEGURADORA LIDER DOS CONSOCIOS DE SEGURO CONTA: 2717 040 01766784-7 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700321911233 OBS:HONORARIOS PERICIAIS					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSOCIOS DE SEGURO					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:					UF: CEP: CPF/CNPJ:
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)					

		104-0	10498.39291 94000.100043 11656.370811 9 81110000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 22/12/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 23/11/2019	Nº do documento 040271700321911233	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 23/11/2019	Nosso Número 14000000116563708-4
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:07A VARA CIVEL PROCESSO: 00563691620198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: TAMIRES SANTOS DE CASTRO / SEGURADORA LIDER DOS CONSOCIOS DE SEGURO CONTA: 2717 040 01766784-7 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: OBS:HONORARIOS PERICIAIS					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSOCIOS DE SEGURO					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:					UF: CEP: CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ 23/11/2019

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/12/2019 13:43:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121313434909300000054606437>
 Número do documento: 19121313434909300000054606437

Num. 55503159 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 53201763, conforme segue transcrito abaixo:

"Trata-se de demanda que tem por objeto a cobrança de Seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente por acidente de via terrestre, sendo indispensável a realização de perícia médica para avaliação da existência de invalidez permanente, bem como do seu grau de intensidade, razão pela qual, nomeio perito, nos termos do art. 465 do NCPC, o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16.868, com endereço e dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo, arbitrando, os seus honorários profissionais em R\$300,00, a serem pagos pela parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do convenio firmado entre Seguradora líder e o TJPE(DPVAT/JR-583/2015 e Ofício nº 005/2015- TJPE/CGRSCAC). Suprido o disposto no § 2º do art. 465, NCPC, em face de contato telefônico no qual ocorreu a concordância com o valor dos honorários periciais. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante § 1º do art. 465, NCPC. Efetuado o depósito, deverão ser as partes intimadas da data da realização da perícia, nos moldes do art. 474, do NCPC, devendo o Sr. Perito informar data em Juízo, possível de intimação prévia das partes. Devendo ser respondidos os seguintes questionamentos: A) Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro objeto desta demanda? Em qual das categorias da Tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/72 se enquadram tais danos; B) Dos danos sofridos pelo(a) periciando(a) resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou ainda incapacidade permanente por ele desenvolvido e qual o seu grau? Fixo o prazo de 30 dias da data da perícia para confecção e entrega na Secretaria desta Vara do respectivo laudo avaliatório. O não comparecimento injustificado, na data designada pelo Sr. Perito acima nomeado, para realização da perícia, implicará perda do ônus probatório. Intimem-se. Recife/PE, 31 de outubro de 2019. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"

RECIFE, 16 de dezembro de 2019.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



Aceito o encargo e informo data para realização da perícia.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça.

"Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.

Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). Em ação de cobrança de seguro [DPVAT](#), a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do [CPC/1973](#); e art. 269 do [CPC/2015](#)). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrario sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. [REsp 1.364.911-GO](#), Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 06/02/2020, no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada, na [Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 \(empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração\)](#). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 16 de dezembro de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 17 de dezembro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

Endereço: R CIRILO PEREIRA DA SILVA, 334, ALTO JOSE LEAL, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55600-000

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) de que a perícia será realizada no dia 06/02/2020, no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente..

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - autor e réu

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, informo às partes que o perito peticionou nos autos indicando que "a perícia será realizada no dia 06/02/2020, no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente."

RECIFE, 17 de dezembro de 2019.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de TAMIRES SANTOS DE CASTRO. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de fevereiro de 2020

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau



AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
Nome: TAMIRES SANTOS DE CASTRO		DESTINATAIRE	
Endereço: R CIRILO PEREIRA DA SILVA, 334, ALTO JOSE LEAL, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55600-000			
0056369-16.2019.8.17.2001	ID 55640805	4	
INTIMAÇÃO		Seção A da 7ª Vara Cível da Capital	
CEP / CODE POSTAL	UF	PAÍS / PAYS	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS		☐	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION
		26/12/19	26 DEZ 2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / N° DOCUMENT D'IDENTIFICATION DU RÉCEPTEUR			
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
JOINET B. LIMA			
MAT: 85083070			
O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



	AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR	(CÓDIGO DE ENDEREÇO OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO) JV 199 033 9234
			
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 11/09/2019		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON 24/12/19 10:30 h	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT 119 DEZ 2019			
PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.030-900			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR CIDADE / LOCALITÉ		UF	BRASIL BRÉSIL



Anexo.



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0056369-16.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

☎ 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



Nº do processo: 0056369-16.2019.8.17.2001

Nome Completo: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

Assinatura do Reclamante: Tamires Santos de Castro

CPF: 098.952.124-96

Vara: 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO 1ª

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO- PE

Data do Acidente: 31.05.2017

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

perna direita

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

fratura do platô tibial direito submetido a tratamento cirúrgico.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Edema crônico em perna D + déficit de flexão e extensão do joelho D + osteoartrose pós-traumática do joelho D.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) ☐ Sim, em que prazo: _____
b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) ☒ Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF: 009.226.694-06



PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento
Anatômico

Marque o percentual

1º Lesão

peito
direito ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

2º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

06 / 02 / 2020
Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF.: 009.226.694-06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante do laudo pericial de ID 57667170, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de fevereiro de 2020.
GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

**Expeça-se alvará em favor do perito,
para liberação de seus honorários.**

**Intime-se as partes para se
manifestarem sobre o laudo pericial, no
prazo de 10 dias.**

Recife, 11 de fevereiro de 2020.



IASMINA ROCHA

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - autor e réu

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 57740760, conforme segue transcrito abaixo:

"Expeça-se alvará em favor do perito, para liberação de seus honorários. Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias."

RECIFE, 14 de fevereiro de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE.

Processo nº. 0056369-16.2019.8.17.2001.

SEÇÃO-A.

TAMIRES SANTOS DE CASTRO, devidamente qualificada, nos autos da Ação de Cobrança que move contra **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, por sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.Exª. **MANIFESTAR-SE sobre Perícia Médica, nos seguintes termos:**

1. DA TUTELA DE PROVISÓRIA

Compreende-se que a **Tutela Provisória em caráter de evidência** é concedida quando há elementos, ou seja, provas suficientes presentes nos autos capazes de solucionar a lide, conforme o que preconiza o art. 311, inciso II, do CPC/15.

A presente demanda, para que seja sanada, faz-se necessário prova pericial com o desígnio de avaliar a lesão sofrida da parte autora, quantificando-a. Nesta composição é que poderá o juiz compreender se é indenizável ou não a ação de cobrança em sede de complementação.

À vista disso, compete ressaltar que prova pericial já foi produzida. Isto posto, fundamentado no princípio da celeridade processual, constata-se que a causa está madura, isto é, não precisa de produção de outras provas além das que já constam nos autos, podendo juiz proferir sentença, sem prejudicar nenhuma das partes.

Portanto requer que seja acatado a tutela provisória em caráter de evidencia em sede de liminar, haja vista a presença de prova pericial capaz de solucionar a lide.

1. DA PERÍCIA JUDICIAL

Restou provado, durante o decorrer do processo, que a parte autora em decorrência do acidente automobilístico, é portadora da **debilidade permanente do joelho direito**.

Para dá mais veracidade as afirmações sobreditas, a perícia judicial realizada atestou **75% da debilidade permanente do joelho direito**, conforme Tabela regulamentada por Lei nº. 11945/2009, o valor referente à debilidade 75% (MID) é de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

No entanto, como a parte autora recebeu na esfera administrativa o valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, e em conformidade com a perícia judicial fica uma diferença a receber de **R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**. Logo, requer a parte autora, a procedência do pedido baseado na PERÍCIA JUDICIAL.

Diante do exposto reitera os termos da peça inicial, requerendo a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** em conformidade com a perícia judicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 14 de fevereiro de 2020.



Juliana Magalhães
OAB/PE nº. 22.820





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16.868

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01766784- 7 (ID 55503159)

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 57740760** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:

"Expeça-se alvará em favor do perito, para liberação de seus honorários."

Eu, GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 14 de fevereiro de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

IASMINA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 57975083, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 17 de fevereiro de 2020.
GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.
Grato.



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECAO A

Processo: 00563691620198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAMIREZ SANTOS DE CASTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada tenha decorrido do acidente de trânsito tendo em vista que o boletim médico não atesta o acontecimento do sinistro e que as lesões tenham sido originadas pelo mesmo.

Assim, resta claro que os documentos juntados aos autos foram elaborados a partir do noticiado pela própria parte autora, produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância, imputando as mesmas ao suposto sinistro!

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM MÉDICO

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM MÉDICO.

Verifica-se que o boletim médico acostado não informa se a lesão decorreu do sinistro em questão.

Assim sendo, requer a intimação do autor para que preste esclarecimentos acerca da dinâmica do sinistro, sob pena de ausência de nexo causal.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital do Espinheiro de Pernambuco, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO LAUDO PERICIAL

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO DA LESÃO

Outrossim, ultrapassada a alegação consistente na ausência de nexo causal, cabe ressaltar que a parte autora requereu administrativamente indenização à ré, sendo realizada perícia a qual apurou lesão no membro inferior direito com repercussão leve (25%), efetuando o pagamento no valor de R\$2.362,50:



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA**DADOS DO SINISTRO**

Número: 3170525955 **Cidade:** Vitória de Santo Antão **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: TAMIRES SANTOS DE CASTRO **Data do acidente:** 31/05/2017 **Seguradora:** SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE PLATEAU TIBIAL DIREITO.

Descrição do exame médico pericial: DEFICIT FUNCIONAL LEVE NO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO COM PARAFUSOS METÁLICOS. FEZ 60 SESSÕES DE FISIOTERAPIA. EVOLUIU COM DOR E AUMENTO DE VOLUME EM TOPOGRAFIA DE FACE ANTERIOR DE JOELHO DIREITO COM BLOQUEIO DA FLEXO / EXTENSÃO DO JOELHO A DIREITA COM REPERCUSSÃO LEVE NA MARCHA. ESTA DE ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 16/10/2017

Conduta mantida:

Observações: *NOTA DO REVISOR - APÓS AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS OPTADO POR MANTER A VALORAÇÃO DEFERIDA PELO EXAMINADOR

Médico examinador: FLAVIO EDUARDO PARO HADDAD

CRM do médico: 10570

UF do CRM do médico: SC

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando lesão no joelho direito com repercussão intensa (75%).

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.



Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 13 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170525955 **Cidade:** Vitória de Santo Antão **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: TAMIRES SANTOS DE CASTRO **Data do acidente:** 31/05/2017 **Seguradora:** SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE PLATEAU TIBIAL DIREITO.

Descrição do exame médico pericial: DEFICIT FUNCIONAL LEVE NO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO COM PARAFUSOS METÁLICOS. FEZ 60 SESSÕES DE FISIOTERAPIA. EVOLUIU COM DOR E AUMENTO DE VOLUME EM TOPOGRAFIA DE FACE ANTERIOR DE JOELHO DIREITO COM BLOQUEIO DA FLEXO / EXTENSÃO DO JOELHO A DIREITA COM REPERCUSSÃO LEVE NA MARCHA. ESTA DE ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 16/10/2017

Conduta mantida:

Observações: *NOTA DO REVISOR - APÓS AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS OPTADO POR MANTER A VALORAÇÃO DEFERIDA PELO EXAMINADOR

Médico examinador: FLAVIO EDUARDO PARO HADDAD

CRM do médico: 10570

UF do CRM do médico: SC

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: GABRIELA GRAÇA SUARES PINTO

CRM do médico: 52.66379-4

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	18/10/2017
------------------------	------------

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:	2.362,50
--------------	----------

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00626

CONTA: 000000016276-6

Nr. da Autenticação 92E9B331AE20CC0B





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que autor e réu se manifestaram acerca do laudo pericial, através das petições de IDs 57973381 e 59433242, respectivamente. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de março de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 2016. UTILIZAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP E APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ART. 3º. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

TAMIRES SANTOS DE CASTRO, qualificada na peça exordial, por meio de advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, igualmente identificadas.

Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduziu ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31/05/2017 e acrescentou que, por consequência, foi constatada debilidade permanente.

Informou ter recebido administrativamente o valor de R\$2.362,50.

Requeru a condenação da requerida no pagamento de complementação ao seguro DPVAT no valor de R\$11.137,50.

Acostou documentos.



Despacho deferiu a gratuidade da justiça e citou a parte demandada para apresentar sua peça de defesa (Id. 50838656).

Contestação (id. 52721551).

Réplica (id. 53079419).

Despacho determinando realização de perícia médica (id. 53201763).

Laudo médico (id. 57667170).

Manifestação sobre o laudo pela parte autora (id. 57973381).

Manifestação sobre o laudo pela demandada (id. 59432078).

É o Relatório, passo à decisão.

Versam os autos sobre ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à invalidez permanente por acidente em via terrestre.

Entendo não ser necessária a realização de perícia pelo IML, porquanto o laudo elaborado por esse órgão não é um documento imprescindível à análise do caso em apreço.

Nessa perspectiva, temos as seguintes decisões que dispensam laudo do IML, quando, por outros meios de prova é possível comprovar a invalidez e aferir o seu grau:

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE QUE PODEM SER DEMONSTRADOS



DURANTE A INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO. DO AGRAVO RETIDO.

1. É irrecorrível o ato judicial que ordena a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente, que visa apenas dar marcha ao processo, ex vi do artigo 504 do CPC. Assim, não conheço do agravo retido DA APELAÇÃO. 1. Não se justifica o indeferimento da petição inicial pela ausência do Laudo do IML, eis que o caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, verbis: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

2. Para esse fim, juntou o autor/apelante o Boletim de ocorrência, documentos médicos de seu atendimento hospitalar e prova do pagamento administrativo.

3. Além do mais, o art. 282, VI do CPC estabelece tão somente a indicação das provas com que pretende o autor demonstrar a verdade dos fatos alegados, requisito este cumprido pelo autor em sua inicial, fls. 5. Desse modo, as questões atinentes à invalidez e seu grau dependem, para a melhor solução da lide, da formação do contraditório e do transcorrer normal do processo, com a dilação probatória.

4. Portanto, diante da possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, resta claro que o laudo do IML não é documento indispensável a propositura da ação de indenização do seguro DPVAT. Sendo certo que, vários são os meios de prova que nosso ordenamento jurídico coloca à disposição das partes para que possa ser feita a comprovação dos fatos alegados.

5. Desta forma, não assiste razão ao juiz quando determina a emenda da inicial, se a prova da debilidade pode ser produzida no decorrer do procedimento, a qual foi inclusive requerida na inicial do autor/apelante. Impondo-se assim, a cassação da decisão do magistrado a quo com o regular seguimento do feito.

6. Apelo provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, para dar-lhe provimento, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Fortaleza, 20 de julho de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (APL 08645625220148060001 CE 0864562-52.2014.8.06.0001).

(Negritos nossos)

SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEI PERMANENTE

- A falta de laudo do IML não induz à inépcia da inicial e nem é aquele documento essencial ao exercício do direito "sub judice", ainda mais que, no decorrer da instrução, foi realizada prova pericial - Indenização devida no grau máximo já que a invalidez é total e permanente e não parcial

- Exegese da Lei 6.194/74, artigo 3º, letra "b" - Possibilidade de vinculação ao



salário mínimo - Reconhecimento do direito à indenização de 40 salários mínimos
- Honorários periciais adequadamente fixados, ou seja, em 03 salários mínimos e não em 09 salários mínimos, como tenta fazer

crer a apelante - Sentença mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1125304005, Comarca de São Manuel, Des. Romeu Ricúpero, Trigesima Sexta Câmara Cível, julgado em 08/05/2008).
(Negritos nossos)

Resta incontroversa nos autos a ocorrência do acidente automobilístico sofrido pelo demandante.

O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu em 31/05 /2017, sob a égide da Lei nº 11.945, de 04/06/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

A teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de invalidez permanente, a indenização chega a até R\$13.500,00. Nesses casos, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (Anexo Único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Tendo o acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.945/2009, deve ser aplicada a tabela anexa à Lei 6.194/74 no cálculo da indenização do seguro DPVAT.

O art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

...

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ../_Ato2007-2010/2009/Lei/L11945.htm II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-



se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

A tabela anexa à Lei 6.194/74 traz o seguinte regramento:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Integridade do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Dessa forma, sendo a invalidez permanente e parcial do membro afetado, deve ser aplicado o percentual estipulado na tabela específico para a lesão, aplicando-se sobre o importe apurado a redução proporcional prevista no inciso II, §1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, devendo ser considerada a perda funcional específica a cada lesão: joelho direito no grau intenso de 75% de 25% do valor de R\$13.500,00, cujo resultado é R\$2.531,25.

Sendo incontroverso o recebimento pela via administrativa do valor de R\$2.362,50, cabe a parte autora receber a complementação da indenização securitária no importe de **R\$168,75**.

No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do Seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei



n.6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso” (súmula n.580). Os juros de mora, por sua vez, “fluem a partir da citação” (STJ, súmula n.426).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO [DPVAT](#) - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CINQUENTA POR CENTO - NÃO APLICABILIDADE - A IDENTIFICAÇÃO OU NÃO DO VEÍCULO NÃO DESCONFIGURA A NATUREZA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO - REDAÇÃO DO ART 3º, ALÍNEA A DA LEI Nº [6194/74](#) - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Tendo a parte autora juntado documentos em que se permite observar as consequências permanentes do acidente, comprovando o falecimento da segurada, mostra-se devida a indenização.

2. A tabela de proporcionalidade deve ser aplicada apenas aos sinistros ocorridos a partir de 22/12/2008, tendo em vista que a Lei nº [6.194/74](#) não fez menção ao grau de invalidez permanente ou a qualquer possibilidade de limitação do seguro [DPVAT](#).

3. A identificação, ou não, do veículo causador do acidente não desconfigura a natureza do acidente como automobilístico, nem a cobertura securitária reservada à espécie, sendo descabida a redução da quantia em cinquenta por cento.

4. Valor da indenização correspondente a quarenta salários mínimos, inteligência do art. 3º, alínea a da lei nº [6194/74](#).

5. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula 426 do STJ. 6. Recurso que se dá provimento. (TJPE, APL 3119539 PE, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1. Consoante pacificado no C. STJ, o termo inicial dos juros de mora nas ações de indenização de seguro DPVAT é a data da citação, enquanto a correção monetária incide a partir do evento danoso. 2. Necessidade de alteração da sentença para amoldar a decisão aos precedentes vinculantes acerca da matéria. 3. A delimitação dos termos a quo de juros e de correção monetária constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado, inclusive de ofício, não havendo que se falar em reformatio in pejus. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TJ-PE - ED: 3292142 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017) CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA N. 426) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 580). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a sentença omissa quanto ao estabelecimento da incidência de juros e correção monetária é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, ainda que não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal (art. 322, § 1º, do



CPC/2015) 2. Segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula n. 580). 3. Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, Súmula n. 426). 4. Recurso não provido. (TJ-PE - APL: 4606373 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 13/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$168,75, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426).

Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 28 de abril de 2020.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 61162995, conforme segue transcrito abaixo:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 2016. UTILIZAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP E APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ART. 3º. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Vistos etc. TAMIRES SANTOS DE CASTRO, qualificada na peça exordial, por meio de advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, igualmente identificadas. Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduziu ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31/05/2017 e acrescentou que, por consequência, foi constatada debilidade permanente. Informou ter recebido administrativamente o valor de R\$2.362,50. Requereu a condenação da requerida no pagamento de complementação ao seguro DPVAT no valor de R\$11.137,50. Acostou documentos. Despacho deferiu a gratuidade da justiça e citou a parte demandada para apresentar sua peça de defesa (Id. 50838656). Contestação (id. 52721551). Réplica (id. 53079419). Despacho determinando realização de perícia médica (id. 53201763). Laudo médico (id. 57667170). Manifestação sobre o laudo pela parte autora (id. 57973381). Manifestação sobre o laudo pela demandada (id. 59432078). É o Relatório, passo à decisão. Versam os autos sobre ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à invalidez permanente por acidente em via terrestre. Entendo não ser necessária a realização de perícia pelo IML, porquanto o laudo elaborado por esse órgão não é um documento imprescindível à análise do caso em apreço. Nessa perspectiva, temos as seguintes decisões que dispensam laudo do IML, quando, por outros meios de prova é possível comprovar a invalidez e aferir o seu grau: APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE QUE PODEM SER DEMONSTRADOS DURANTE A INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO. DO AGRAVO RETIDO. 1. É irrecorrível o ato judicial que ordena a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente, que visa apenas dar marcha ao processo, ex vi do artigo 504 do CPC. Assim, não conheço do agravo retido DA APELAÇÃO. 1. Não se justifica o indeferimento da petição inicial pela ausência do Laudo do IML, eis que o caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, verbis: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. 2. Para esse fim, juntou o autor/apelante o Boletim de ocorrência, documentos médicos de seu atendimento hospitalar e prova do pagamento administrativo. 3. Além do mais, o art. 282, VI do CPC estabelece tão somente a indicação das provas com que pretende o autor demonstrar a verdade dos fatos alegados, requisito este cumprido pelo autor em sua inicial, fls. 5. Desse modo, as questões atinentes à invalidez e seu grau dependem, para a melhor solução da lide, da formação do contraditório e do transcorrer normal do processo, com a dilação probatória. 4. Portanto, diante da possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, resta claro que o laudo do IML não é documento indispensável a propositura da ação de indenização do seguro DPVAT. Sendo certo que, vários são os meios de prova que nosso ordenamento



jurídico coloca à disposição das partes para que possa ser feita a comprovação dos fatos alegados. 5. Desta forma, não assiste razão ao juiz quando determina a emenda da inicial, se a prova da debilidade pode ser produzida no decorrer do procedimento, a qual foi inclusive requerida na inicial do autor/apelante. Impondo-se assim, a cassação da decisão do magistrado a quo com o regular seguimento do feito. 6. Apelo provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, para dar-lhe provimento, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Fortaleza, 20 de julho de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (APL 08645625220148060001 CE 0864562-52.2014.8.06.0001). (Negritos nossos) SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEIZ PERMANENTE - A falta de laudo do IML não induz à inépcia da inicial e nem é aquele documento essencial ao exercício do direito "sub judice", ainda mais que, no decorrer da instrução, foi realizada prova pericial - Indenização devida no grau máximo já que a invalidez é total e permanente e não parcial - Exegese da Lei 6.194/74, artigo 3º, letra "b" - Possibilidade de vinculação ao salário mínimo - Reconhecimento do direito à indenização de 40 salários mínimos - Honorários periciais adequadamente fixados, ou seja, em 03 salários mínimos e não em 09 salários mínimos, como tenta fazer crer a apelante - Sentença mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1125304005, Comarca de São Manuel, Des. Romeu Ricúpero, Trigesima Sexta Câmara Cível, julgado em 08/05/2008). (Negritos nossos) Resta incontroversa nos autos a ocorrência do acidente automobilístico sofrido pelo demandante. O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu em 31/05 /2017, sob a égide da Lei nº 11.945, de 04/06/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório - DPVAT. A teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de invalidez permanente, a indenização chega a até R\$13.500,00. Nesses casos, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (Anexo Único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Tendo o acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.945/2009, deve ser aplicada a tabela anexa à Lei 6.194/74 no cálculo da indenização do seguro DPVAT. O art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ... II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ... I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e .../_Ato2007-2010/2009/Lei/L11945.htm II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." A tabela anexa à Lei 6.194/74 traz o seguinte regramento: Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho Perda



completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Dessa forma, sendo a invalidez permanente e parcial do membro afetado, deve ser aplicado o percentual estipulado na tabela específico para a lesão, aplicando-se sobre o importe apurado a redução proporcional prevista no inciso II, §1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, devendo ser considerada a perda funcional específica a cada lesão: joelho direito no grau intenso de 75% de 25% do valor de R\$13.500,00, cujo resultado é R\$2.531,25. Sendo incontroverso o recebimento pela via administrativa do valor de R\$2.362,50, cabe a parte autora receber a complementação da indenização securitária no importe de R\$168,75. No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do Seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (súmula n.580). Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, súmula n.426). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CINQUENTA POR CENTO - NÃO APLICABILIDADE - A IDENTIFICAÇÃO OU NÃO DO VEÍCULO NÃO DESCONFIGURA A NATUREZA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO - REDAÇÃO DO ART 3º, ALÍNEA A DA LEI Nº 6194/74 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Tendo a parte autora juntado documentos em que se permite observar as consequências permanentes do acidente, comprovando o falecimento da segurada, mostra-se devida a indenização. 2. A tabela de proporcionalidade deve ser aplicada apenas aos sinistros ocorridos a partir de 22/12/2008, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não fez menção ao grau de invalidez permanente ou a qualquer possibilidade de limitação do seguro DPVAT. 3. A identificação, ou não, do veículo causador do acidente não desconfigura a natureza do acidente como automobilístico, nem a cobertura securitária reservada à espécie, sendo descabida a redução da quantia em cinquenta por cento. 4. Valor da indenização correspondente a quarenta salários mínimos, inteligência do art. 3º, alínea a da lei nº 6194/74. 5. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula 426 do STJ. 6. Recurso que se dá provimento. (TJPE, APL 3119539 PE, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1. Consoante pacificado no C. STJ, o termo inicial dos juros de mora nas ações de indenização de seguro DPVAT é a data da citação, enquanto a correção monetária incide a partir do evento danoso. 2. Necessidade de alteração da sentença para amoldar a decisão aos precedentes vinculantes acerca da matéria. 3. A delimitação dos termos a quo de juros e de correção monetária constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado, inclusive de ofício, não havendo que se falar em reformatio in pejus. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TJ-PE - ED: 3292142 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017) CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA N. 426) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 580). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a sentença omissa quanto ao estabelecimento da incidência de juros e correção monetária é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, ainda que não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal (art. 322, § 1º, do CPC/2015) 2. Segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula n. 580). 3. Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, Súmula n. 426). 4. Recurso não provido. (TJ-PE - APL: 4606373 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 13/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2018) Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$168,75, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de abril de 2020. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"



RECIFE, 29 de abril de 2020.
GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00563691620198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **TAMIREZ SANTOS DE CASTRO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decurso.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 30 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 04/05/2020 13:13:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050413132922900000060298702>
Número do documento: 20050413132922900000060298702

Num. 61381550 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante dos embargos de declaração de ID 61381550, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de maio de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar sobre os embargos interpostos, no prazo de cinco (05) dias (art. 1.023, § 2º, NCPC).

Recife, 5 de maio de 2020

IASMINA ROCHA
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - TAMIRES SANTOS DE CASTRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 61433899, conforme segue transcrito abaixo:

"Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar sobre os embargos interpostos, no prazo de cinco (05) dias (art. 1.023, § 2º, NCPC)."

RECIFE, 6 de maio de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO (a) SR (a) DR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE.

Processo Originário n.º 0056369-16.2019.8.17.2001

TAMIRES SANTOS DE CASTRO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato, por conduto de sua advogada ao final assinada, com endereço timbre, onde recebe intimações, vem, **TEMPESTIVAMENTE** diante de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS DECLARATÓRIO**, solicitando o seu IMPROVIMENTO com fulcro nos substratos fáticos e jurídicos adiante elucidados que a seguir passa a expor.

DAS RAZÕES DO IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS

O **Embargante** insurgiu contra a r. decisão sob o argumento de **contradição** a ser sanado.

Esclarecemos que, os embargos de declaração segundo o Artigo 1.022 ao 1.026 Código de Processo Civil/2015: *dispõe que caberá contra qualquer decisão judicial para esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** sobre o ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.*

O **Embargante** na interposição dos embargos declaratórios, afirma que a sentença apresenta contradição no que se refere aos honorários sucumbenciais e as custas processuais.

Todavia, ao determinar a condenação em favor do **Embargado**, o respeitável Magistrado, aplicou a sentença de forma clara, uma vez que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso, bem como os honorários de sucumbência, conforme art. 85, § 8º, do CPC.

Considerando que o CPC estabelece parâmetros claros e objetivos para o arbitramento dos honorários, e cabe destacar que a presente ação envolveu o grau de zelo do profissional, ficando claro o cumprimento da Lei na referida decisão, não devendo ser modificado o valor dos honorários por se tratar de valor irrisório o proveito econômico, de acordo artigo 85, § 8º, do CPC, segue precedentes sobre o tema:



APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Verba majorada em atendimento ao disposto no art. 85 , § 2º , do CPC , uma vez arbitrado em patamar que não remunera adequadamente o procurador. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075253906, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 21/02/2018).

A decisão recorrida condiz com os **Princípios Mínimos Da Dignidade Da Advocacia**, previsto no artigo 133 da Constituição Federal: “O Advogado é indispensável à administração da justiça.”, além do artigo 2º do Código de Ética do Advogado; “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”

Logo, a sentença embargada segue estes conceitos conferidos pela Constituição à figura do Advogado, valorizando uma atividade essencial ao exercício da justiça.

Ressalta-se que decisões como estas respaldam que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta a família. Considerando a Súmula Vinculante STF nº. 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Por tais razões, o Magistrado arbitrou os honorários considerando 85, § 2º e § 8º, do CPC, houve total adequação ao se definir a remuneração a verba honorária, sendo assim, não tem qualquer contradição.

Isto posto, não há obscuridades, omissões e contradições e erro material existentes na decisão, uma vez que em sua fundamentação no próprio corpo da sentença este Juízo explica.

Ocorre que, o **Embargante** ao invés de proceder com o devido pagamento da obrigação, tem o intuito apenas, meramente procrastinatório, ou seja, produzindo perda de tempo inútil e gasto supérfluo de energias processuais.

Assim, as alegações formuladas pela parte **Embargante** são irrelevantes para apreciação do mérito da causa, vezes que os argumentos apresentados, não são passíveis de análise e a única pretensão que se encontra nos referidos embargos, como se vê, é o de procrastinar a decisão proferida.

Além de não respeitar o princípio da economia processual, acumulando sérios prejuízos ao **Embargado** que não recebe a indenização que lhe é devida.

Por fim, há que se falar na **INEXISTÊNCIA** de contradição, pelo simples fato de não



fazer presente na decisão afirmações ou conclusões que nos mostram entre si inconciliáveis.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência se digne em negar provimento aos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por ausência de **contradição** a ser sanado, o que conduz a rejeição aos presentes embargos.

Requer ainda aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da dívida, por se tratar de embargos meramente procrastinatórios, uma vez que a sentença proferida não padece de vícios para sanar, negando provimento ao recurso.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Recife/PE, 13 de maio de 2020.

JULIANA MAGALHÃES
OAB/PE N.º 22.820-D





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU
CONTRADIÇÃO NA DECISÃO –
IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

Vistos etc.

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A ingressou com EMBARGOS DECLARATÓRIOS da sentença prolatada na AÇÃO ORDINÁRIA movida por TAMIRES SANTOS DE CASTRO.

Arguiu que houve sucumbência na parte mínima do pedido, não cabendo sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Manifestação da parte embargada.

É o breve relatório, passo à decisão.

A sentença embargada foi clara e completa, tendo sido esgotada a prestação jurisdicional que cabia ao juízo, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a aclarar mediante embargos.

No que concerne ao fundamento dos presentes embargos, entendo ter ocorrido sucumbência recíproca, que não pode ser considerada mínima apenas em face do valor ao qual foi condenado.

Assim, a impugnação reflete apenas o desejo da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta nos autos, o que somente poderá ser feito mediante recurso próprio, não o sendo possível em sede de embargos de declaração, como é cediço.

Assim, inexistente obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, estando o *decisum* devidamente fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2020.



IASMINA ROCHA
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 61825383, conforme segue transcrito abaixo:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. Vistos etc. TOKIO MARINE SEGURADORA S.A ingressou com EMBARGOS DECLARATÓRIOS da sentença prolatada na AÇÃO ORDINÁRIA movida por TAMIRES SANTOS DE CASTRO. Arguiu que houve sucumbência na parte mínima do pedido, não cabendo sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Manifestação da parte embargada. É o breve relatório, passo à decisão. A sentença embargada foi clara e completa, tendo sido esgotada a prestação jurisdicional que cabia ao juízo, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a aclarar mediante embargos. No que concerne ao fundamento dos presentes embargos, entendo ter ocorrido sucumbência recíproca, que não pode ser considerada mínima apenas em face do valor ao qual foi condenado. Assim, a impugnação reflete apenas o desejo da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta nos autos, o que somente poderá ser feito mediante recurso próprio, não o sendo possível em sede de embargos de declaração, como é cediço. Assim, inexistente obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, estando o decisor devidamente fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 13 de maio de 2020. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"

RECIFE, 14 de maio de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



RECURSO DE APELAÇÃO





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 00563691620198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAMIREZ SANTOS DE CASTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 25 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00563691620198172001

APELADA: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

APELANTES: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de **R\$ 11.137,50**, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 168,75 (CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido **CORRESPONDE A MENOS DE 02% DO VALOR PLEITEADO**, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 25 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **TAMIRES SANTOS DE CASTRO**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00563691620198172001.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 26/5/2020 16:05:51
03 - NÚMERO DA GUIA I 2020712733	04 - CONTRIBUINTE TOKIO MARINE SEGURADORA SA-CPF:33.164.021/0001-00		
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 56369-16.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 11.368,22
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	101	Julg. cível em grau de recurso	250,13
	201	Taxa Judiciária	113,68
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 363,81

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

8585000003 7 63810073202 5 00526012701 0 20207127330 0

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 26/5/2020 16:05:51
03 - NÚMERO DA GUIA I 2020712733	04 - CONTRIBUINTE TOKIO MARINE SEGURADORA SA-CPF:33164021000100		
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 56369-16.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 11.368,22
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	101	Julg. cível em grau de recurso	250,13
	201	Taxa Judiciária	113,68
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL: 363,81

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

8585000003 7 63810073202 5 00526012701 0 20207127330 0

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 26/5/2020 16:05:51
03 - NÚMERO DA GUIA I 2020712733	04 - CONTRIBUINTE TOKIO MARINE SEGURADORA SA-CPF:33164021000100		
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 56369-16.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 11.368,22
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	101	Julg. cível em grau de recurso	250,13
	201	Taxa Judiciária	113,68
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL: 363,81

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

8585000003 7 63810073202 5 00526012701 0 20207127330 0



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	01/06/2020	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
01/06/2020	00563691620198172001		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	363,81
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A		Jurídica	33164021000100
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
TAMIREZ SANTOS DE CASTRO		FÍSICA	09895212496
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
FE488D41FDD70779			
CÓDIGO DE BARRAS			
85850000003 7 63810073202 5 00526012701 0 20207127330 0			



04/06/2020

Banco do Brasil



Transferências entre contas correntes BB

G334041302564316013
04/06/2020 13:19:53

Debitado

Nome JOAO BARBOSA ASS JURIDICA
Agência 1850-3
Conta corrente 54015-3

Creditado

Nome CASSIANO RICARDO U MAIA
Agência 5755-X
Conta corrente 105387-6
Valor 37,51
Data Nesta data

Transação efetuada com sucesso por: J0358068 JOAO ALVES BARBOSA FILHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - TAMIRES SANTOS DE CASTRO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

RECIFE, 5 de junho de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE.

PROCESSO Nº. 0056369-16.2019.8.17.2001

TAMIREZ SANTOS DE CASTRO, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra **TOKIO MARINE SEGURADORA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório sob o nº. **0056369-16.2019.8.17.2001**, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exª, para apresentar suas **CONTRARRAZÕES À RECURSO DE APELAÇÃO**, em anexo, requerendo sejam apensadas aos autos, para os devidos efeitos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 08 de junho de 2020.

JULIANA MAGALHÃES
OAB/PE nº 22.820

CONTRARRAZÕES À RECURSO DE APELAÇÃO

Egrégio Colégio Recursal,
Eméritos Julgadores,

“Data Vênia”, a respeitável sentença prolatada pelo M.M. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, que julgou **PROCEDENTE** à ação titulada, formulada por **TAMIREZ SANTOS DE CASTRO**, contra **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, pois está plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Por esta razão o recurso interposto é peça indigente. Recurso impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão e sim, interpuseram o presente recurso com manifesta má-fé e com a finalidade simplesmente de procrastinar o cumprimento da respeitável sentença proferida nos autos.

Ao contrário do que insinua a recorrente à sentença não enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto da decisão. Está, portanto correta e deve ser mantida, por ser



JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

I – BREVE RELATO DA INICIAL

Vale observar que a r. sentença não deverá ser reformada, pelas razões a seguir expostas.

A parte autora realizou perícia atestando sua debilidade e como a mesma recebeu um valor na esfera administrativa a menor, ficando uma diferença a receber de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), **conforme sentença ID 61162995**.

E, diante do valor da condenação ser irrisório o Nobre Magistrado condenou a recorrente ao pagamento dos honorários no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com art. 85, § 8º do CPC.

II – DO DIREITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário, conforme legislação exigida por Lei nº 6.194/74.

Ressalta-se que a lesão é indenizável, em conformidade com a tabela do Seguro DPVAT, regulamentada por Lei nº. 11.945/09.

O Nobre Magistrado ao arbitrar os honorários considerou o artigo 85, § 8º, do CPC, determinando os referidos honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), logo, houve total adequação ao se definir a remuneração da verba honorária.

Considerando que o CPC estabelece parâmetros claros e objetivos para o arbitramento dos honorários, e cabe destacar que a presente ação envolveu o grau de zelo do profissional, **valor irrisório** e como o valor da condenação foi baixo, e em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, fica claro o cumprimento da Lei na referida decisão, não devendo a irretocável sentença ser modificada, segue precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Verba majorada em atendimento ao disposto no art. 85 , § 2º , do CPC , uma vez arbitrado em patamar que não remunera adequadamente o procurador. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075253906, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 21/02/2018).



A decisão recorrida condiz com os **Princípios Mínimos Da Dignidade Da Advocacia**, previsto no artigo 133 da Constituição Federal: “O Advogado é indispensável à administração da justiça.”, além do artigo 2º do Código de Ética do Advogado; “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”

Logo, a sentença segue estes conceitos conferidos pela Constituição à figura do Advogado, valorizando uma atividade essencial ao exercício da justiça.

Ressalta-se que decisões como estas respaldam que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta a família. Considerando a Súmula Vinculante STF nº. 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Por tais razões, o Magistrado arbitrou os honorários considerando 85, § 8º, do CPC, ocorrendo total adequação ao se definir a remuneração a verba honorária, sendo assim, a irretocável sentença não deve ser reformada.

OCORRE QUE, O **RECORRENTE** AO INVÉS DE PROCEDER COM O DEVIDO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO, TEM O INTUITO PROCRASTINATÓRIO, OU SEJA, PRODUZINDO PERDA DE TEMPO INÚTIL E GASTO SUPÉRFLUO DE ENERGIAS PROCESSUAIS E DEMONSTRA EVIDENTE TENTATIVA DE DESVALORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

Assim, as alegações formuladas pela parte **Recorrente** são irrelevantes para apreciação do mérito da causa, vezes que os argumentos apresentados, não são passíveis de análise e a única pretensão que se encontra no referido apelo, como se vê, é o de procrastinar a decisão proferida. Sendo assim, deve ser mantida a sentença de primeira instância em todos os seus termos.

Eméritos Julgadores,

Equivoca-se o **Apelante** ao tentar pleitear a reforma da sentença ora atacada, o mesmo tentou criar vários argumentos que maculasse a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, de forma totalmente demasiada, fica clarividente a intenção de distorcer a realidade fática e o direito do **Apelado**.

III – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FE.



Como se pode verificar pela leitura dos autos, que o recurso interposto é meramente procrastinatório, pois a parte autora realizou perícia judicial e constatou que o autor tem direito a diferença arbitrada na sentença recorrida, logo, as alegações formuladas pela mesma no recurso interposto são irrelevantes para a apreciação do mérito da causa, vezes que os argumentos apresentados, não são passíveis de análise, posto que “impertinentes” e, a única pretensão que se encontra no referido recurso, como se vê, é o de procrastinar a decisão a ser proferida, acumulando sérios prejuízos ao recorrido que não recebe a indenização que lhe é devida.

Em face desta constatação, nosso ordenamento confere poderes ao juiz para aplicar de ofício a multa decorrente à litigância de má-fé, imposição devida ao procedimento temerário e malicioso da recorrente, ou seja, a resistência injustificada aos trâmites da lide, retardando indevidamente o pagamento da obrigação, causando dano processual e consequentemente caracterizando a litigância de má-fé - art. 81, VII, CPC/2015.

É de todo oportuno reforçar o entendimento acima transcrito e trazer à baila o pertinente julgado do Pretório Gaúcho:

"Reputa-se litigante de má-fé a parte que se aproveita, maliciosamente, de deficiências processuais para opor resistência injustificada ao andamento dos processos, deixando de proceder, como de seu dever, com lealdade e boa-fé" (TARS - Apelação n.º 187.869/92 - 2ª Câ. - Rel. Borges da Fonseca - j. 11.2.88, JULGADOS TARGS 65/373).

Portanto, requer, seja decretada a litigância de má-fé da recorrente, com a consequente condenação a multa legal prevista, multa diária enquanto não satisfazer a obrigação, conforme artigos 79, 80 VII e 81 do CPC/2015.

IV-DA SENTENÇA

Com coerência, elevado grau de discernimento e extremado senso de aplicação da Justiça, adjetivos que qualificam o Ilustre Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, exatamente pelo que é notabilizado no meio Judiciário de nosso Estado, prolatou a sentença contra a qual se insurge a Recorrente, baseando a decisão exatamente nos pontos principais de divergência, fundamentando-a estritamente em dispositivos legais, que em face de correção com que os coloca se permite o recorrido, para a perfeita elucidação dos fatos e ampla análise da matéria, a aqui repeti-los.

Como se vê MM. Dr. Juiz “a quo” extraiu do feito ponto por ponto importante de tal sorte à embasar a decisão que proferiu com tamanha precisão e justiça, que qualquer tentativa de alterá-la reduz-se ao campo de mera, infundada e descabida aventura jurídica, não havendo, assim, que se falar na reforma pretendida e postulada.

V - DO PEDIDO



Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito o M.M. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, ao sentenciar o feito, não se ateve somente a argumentos ou alegações, mas sim a fatos concretos, dispositivos legais, provados através dos documentos acostados nos autos do referido processo pelo Recorrido, **incluindo-se a perícia técnica realizada com perito judicial nomeado**, que logicamente ensejarão no indeferimento dos pedidos da Recorrente na forma amplamente abordada acima.

Assim Eminent Tribunal, certamente o recurso interposto não demandará maior exame, muito mais porque a sentença exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões da sua eminente prolatora.

Sendo assim, em se tratando de decisão em sintonia com o entendimento praticado pelos Eméritos Desembargados do Nosso Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, deve a sentença seguir irretocável em todos os seus termos, PUGNANDO O APELADO pelo improvimento da apelação cível ora combatida, tanto por suas razões, com por seu manejo intempestivo.

Pugna igualmente pelos dos honorários de sucumbência **RECURSAL, bem como a manutenção dos honorários arbitrados na sentença de R\$ 700,00 (setecentos reais)**, posto que, à luz do disposto no **artigo 85, parágrafo 11**, do Código de Processo Civil: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos parágrafos 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º para a fase de conhecimento”, por ser medida da mais lúdima justiça!

Bem como, requer também, seja decretada a litigância de má-fé da recorrente, com a consequente condenação à multa legal prevista, multa diária enquanto não satisfazer a obrigação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 08 de junho de 2020.

JULIANA MAGALHÃES
OAB/PE Nº 22.820



Nesta data, faço os autos conclusos ao Relator, para assinatura digital do Acórdão





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

INTEIRO TEOR

Relator:

STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Relatório:

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmira Rocha), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0056369-16.2019.8.17.2001, ajuizada por **Tamires Santos de Castro**, ora apelada, contra a seguradora apelante, em que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$168,75, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixou em 700,00. Em razão da concessão de gratuidade da justiça manteve suspensa a referida condenação para a parte autora. (S13) Em razões recursais (Id 11226595), a apelante alegou, em síntese, que a sentença recorrida estaria equivocada, haja vista ter violado o parágrafo único do art. 86 do CPC. Aduziu que o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda foi de menos de 2% do valor pleiteado na peça exordial, razão pela qual estaria configurada a sucumbência mínima da seguradora ré, devendo ser afastada, portanto, a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida. Contrarrazões Id 11226599, nas quais a parte apelada requereu o desprovimento do recurso. **É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.** Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coelho** Desembargador Relator (C)

Voto vencedor:

VOTO RELATOR



Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmira Rocha), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0056369-16.2019.8.17.2001, ajuizada por **Tamires Santos de Castro**, ora apelada, contra a seguradora apelante, em que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$ 168,75, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixou em 700,00. Em razão da concessão de gratuidade da justiça manteve suspensa a referida condenação para a parte autora. (S13) Em razões recursais (Id 11226595), a apelante alegou, em síntese, que a sentença recorrida estaria equivocada, haja vista ter violado o parágrafo único do art. 86 do CPC. Aduziu que o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda foi de menos de 2% do valor pleiteado na peça exordial, razão pela qual estaria configurada a sucumbência mínima da seguradora ré, devendo ser afastada, portanto, a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida. Contrarrazões Id 11226599, nas quais a parte apelada requereu o desprovimento do recurso. **Conheço da apelação**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Apreciando a exordial, verifico que o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC, *in verbis*: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. **Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.** Portanto, entendo que estar incorreta a sentença recorrida que reconheceu a sucumbência recíproca e condenou ambas as partes ao pagamento igualitário das custas e honorários advocatícios. Nesse sentido, precedentes do TJPE: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DPVAT. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE RÉ. APLICAÇÃO DO ART. 86, P. ÚNICO, DO NCPC. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.** Aplicação do Art. 86, p. Único, do NCPC. **2. Hipótese em que o êxito do autor/apelado foi menos do que 5% (cinco por cento) do valor pedido, restando, assim, caracterizada a sucumbência mínima.** 3. Apelação provida para alterar os ônus da sucumbência, atribuindo ao autor a obrigação de arcar, exclusivamente, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. (TJPE; APL 0087595-35.2013.8.17.0001; Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves; Julg. 09/08/2018; DJEPE 23/08/2018) PROCESSO CIVIL. **DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉ DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. RECURSO PROVIDO. 1. A ré seguradora líder do consórcios de seguro DPVAT s/a, ora apelante, foi condenada em R\$ 168,75, ou seja, parte ínfima do pedido porquanto a autora pedia inicialmente indenização complementar no valor de R\$ 7.087,50. 2. Incidência do art. 21, parágrafo único do CPC, quando este prescreve que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.** 3. Em razão da sucumbência mínima do réu, o ônus da sucumbência deve ser invertido para ser arcado pela autora, aplicando-se a suspensão do art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita. 4. Recurso provido. (TJPE; APL 0093108-81.2013.8.17.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto; Julg. 12/11/2015; DJEPE 04/12/2015) Portanto, entendo que deve ser reformada a sentença recorrida, a fim de ser afastada a condenação da seguradora apelante ao pagamento das



despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, verbas estas cujo pagamento deve-se imputar integralmente ao autor/apelado. Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo, a fim de reconhecer a sucumbência mínima por parte da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., e, conseqüentemente, afastar a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. É como voto. Recife, data da realização da sessão. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC) Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F: () APELAÇÃO CÍVEL (198) nº **0056369-16.2019.8.17.2001** REPRESENTANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC. 3. Recurso provido. Decisão unânime. **ACÓRDÃO** Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº **0056369-16.2019.8.17.2001**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO]

RECIFE, 4 de agosto de 2020

Magistrado



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0056369-16.2019.8.17.2001, ajuizada por **Tamires Santos de Castro**, ora apelada, contra a seguradora apelante, em que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$168,75, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixou em 700,00. Em razão da concessão de gratuidade da justiça manteve suspensa a referida condenação para a parte autora. (S13)

Em razões recursais (Id 11226595), a apelante alegou, em síntese, que a sentença recorrida estaria equivocada, haja vista ter violado o parágrafo único do art. 86 do CPC. Aduziu que o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda foi de menos de 2% do valor pleiteado na peça exordial, razão pela qual estaria configurada a sucumbência mínima da seguradora ré, devendo ser afastada, portanto, a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida.

Contrarrazões Id 11226599, nas quais a parte apelada requereu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Recife, data da certificação digital.

Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator (C)



VOTO RELATOR

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0056369-16.2019.8.17.2001, ajuizada por **Tamires Santos de Castro**, ora apelada, contra a seguradora apelante, em que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$ 168,75, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixou em 700,00. Em razão da concessão de gratuidade da justiça manteve suspensa a referida condenação para a parte autora. (S13)

Em razões recursais (Id 11226595), a apelante alegou, em síntese, que a sentença recorrida estaria equivocada, haja vista ter violado o parágrafo único do art. 86 do CPC. Aduziu que o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda foi de menos de 2% do valor pleiteado na peça exordial, razão pela qual estaria configurada a sucumbência mínima da seguradora ré, devendo ser afastada, portanto, a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida.

Contrarrazões Id 11226599, nas quais a parte apelada requereu o desprovimento do recurso.

Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Apreciando a exordial, verifico que o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75.

Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC, *in verbis*:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Portanto, entendo que estar incorreta a sentença recorrida que reconheceu a sucumbência recíproca e condenou ambas as partes ao pagamento igualitário das custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, precedentes do TJPE:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DPVAT**. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE RÉ. APLICAÇÃO DO ART. 86, P. ÚNICO, DO NCPC. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Aplicação do Art. 86, p. Único, do NCPC.



2. Hipótese em que o êxito do autor/apelado foi menos do que 5% (cinco por cento) do valor pedido, restando, assim, caracterizada a sucumbência mínima.

3. Apelação provida para alterar os ônus da sucumbência, atribuindo ao autor a obrigação de arcar, exclusivamente, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita.

(TJPE; APL 0087595-35.2013.8.17.0001; Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves; Julg. 09/08/2018; DJEPE 23/08/2018)

PROCESSO CIVIL. **DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** RÉ DECAIU DE PARTE MINÍMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. RECURSO PROVIDO.

1. A ré seguradora líder do consórcios de seguro DPVAT s/a, ora apelante, foi condenada em R\$ 168,75, ou seja, parte ínfima do pedido porquanto a autora pedia inicialmente indenização complementar no valor de R\$ 7.087,50.

2. Incidência do art. 21, parágrafo único do CPC, quando este prescreve que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

3. Em razão da sucumbência mínima do réu, o ônus da sucumbência deve ser invertido para ser arcado pela autora, aplicando-se a suspensão do art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita.

4. Recurso provido.

(TJPE; APL 0093108-81.2013.8.17.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto; Julg. 12/11/2015; DJEPE 04/12/2015)

Portanto, entendo que deve ser reformada a sentença recorrida, a fim de ser afastada a condenação da seguradora apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, verbas estas cujo pagamento deve-se imputar integralmente ao autor/apelado.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo, a fim de reconhecer a sucumbência mínima por parte da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., e, conseqüentemente, afastar a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

É como voto.

Recife, data da realização da sessão.

Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator (C)





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F: ()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0056369-16.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC.

3. Recurso provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº **0056369-16.2019.8.17.2001**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, data da certificação digital.

Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator (C)





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

INTEIRO TEOR

Relator:

STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Relatório:

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmira Rocha), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0056369-16.2019.8.17.2001, ajuizada por **Tamires Santos de Castro**, ora apelada, contra a seguradora apelante, em que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$168,75, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixou em 700,00. Em razão da concessão de gratuidade da justiça manteve suspensa a referida condenação para a parte autora. (S13) Em razões recursais (Id 11226595), a apelante alegou, em síntese, que a sentença recorrida estaria equivocada, haja vista ter violado o parágrafo único do art. 86 do CPC. Aduziu que o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda foi de menos de 2% do valor pleiteado na peça exordial, razão pela qual estaria configurada a sucumbência mínima da seguradora ré, devendo ser afastada, portanto, a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida. Contrarrazões Id 11226599, nas quais a parte apelada requereu o desprovimento do recurso. **É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.** Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coelho** Desembargador Relator (C)

Voto vencedor:

VOTO RELATOR



Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0056369-16.2019.8.17.2001, ajuizada por **Tamires Santos de Castro**, ora apelada, contra a seguradora apelante, em que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$ 168,75, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixou em 700,00. Em razão da concessão de gratuidade da justiça manteve suspensa a referida condenação para a parte autora. (S13) Em razões recursais (Id 11226595), a apelante alegou, em síntese, que a sentença recorrida estaria equivocada, haja vista ter violado o parágrafo único do art. 86 do CPC. Aduziu que o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda foi de menos de 2% do valor pleiteado na peça exordial, razão pela qual estaria configurada a sucumbência mínima da seguradora ré, devendo ser afastada, portanto, a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida. Contrarrazões Id 11226599, nas quais a parte apelada requereu o desprovimento do recurso. **Conheço da apelação**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. apreciando a exordial, verifico que o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC, *in verbis*: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.**Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.** Portanto, entendo que estar incorreta a sentença recorrida que reconheceu a sucumbência recíproca e condenou ambas as partes ao pagamento igualitário das custas e honorários advocatícios. Nesse sentido, precedentes do TJPE: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DPVAT. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE RÉ. APLICAÇÃO DO ART. 86, P. ÚNICO, DO NCPC. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Aplicação do Art. 86, p. Único, do NCPC. 2. Hipótese em que o êxito do autor/apelado foi menos do que 5% (cinco por cento) do valor pedido, restando, assim, caracterizada a sucumbência mínima. 3. Apelação provida para alterar os ônus da sucumbência, atribuindo ao autor a obrigação de arcar, exclusivamente, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. (TJPE; APL 0087595-35.2013.8.17.0001; Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves; Julg. 09/08/2018; DJEPE 23/08/2018) PROCESSO CIVIL. **DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉ DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. RECURSO PROVIDO. 1. A ré seguradora líder do consórcios de seguro DPVAT s/a, ora apelante, foi condenada em R\$ 168,75, ou seja, parte ínfima do pedido porquanto a autora pedia inicialmente indenização complementar no valor de R\$ 7.087,50. 2. Incidência do art. 21, parágrafo único do CPC, quando este prescreve que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 3. Em razão da sucumbência mínima do réu, o ônus da sucumbência deve ser invertido para ser arcado pela autora, aplicando-se a suspensão do art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita.4. Recurso provido. (TJPE; APL 0093108-81.2013.8.17.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto; Julg. 12/11/2015; DJEPE 04/12/2015) Portanto, entendo que deve ser reformada a sentença recorrida, a fim de ser afastada a condenação da seguradora apelante ao pagamento das****



despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, verbas estas cujo pagamento deve-se imputar integralmente ao autor/apelado. Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo, a fim de reconhecer a sucumbência mínima por parte da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., e, conseqüentemente, afastar a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. É como voto. Recife, data da realização da sessão. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC) Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F: () APELAÇÃO CÍVEL (198) nº **0056369-16.2019.8.17.2001** REPRESENTANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC. 3. Recurso provido. Decisão unânime. **ACÓRDÃO** Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº **0056369-16.2019.8.17.2001**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO]

RECIFE, 4 de agosto de 2020

Magistrado





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 2ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Decisão/ o Acórdão ID 12186674 transitou em julgado em 15.09.2020 . O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 2 de outubro de 2020

Diretoria Cível do 2º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado , intemem-se ambas as partes para ciência do retorno dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.

Certifique-se o pagamento integral das custas processuais.

Em não tendo ocorrido pagamento das custas, intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob as penalidades da lei.

Em não havendo manifestação, à secretaria para efetuar os cálculos dos valores anteriormente mencionados e, em seguida, oficie-se à Procuradoria do Estado, para as devidas providências legais, e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019.

Recife, 5 de outubro de 2020.

Iasmina Rocha
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 69031201, conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se ambas as partes para ciência do retorno dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.

Certifique-se o pagamento integral das custas processuais.

Em não tendo ocorrido pagamento das custas, intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob as penalidades da lei.

Em não havendo manifestação, à secretaria para efetuar os cálculos dos valores anteriormente mencionados e, em seguida, oficie-se à Procuradoria do Estado, para as devidas providências legais, e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019.

Recife, 5 de outubro de 2020.



lasmina Rocha

Juíza de Direito

RECIFE, 5 de outubro de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO DE JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLETA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 00563691620198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAMIRES SANTOS DE CASTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, intimando a parte autora para ciência do pagamento, **nos termos do art. 526, §1º, NCPC.**

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 1 de outubro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª via: Documento de caixa	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01808085-8	ID Depósito 040271700562009112
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO / PE	Município RECIFE
	Vara 07A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0056369.16.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
	Nome do Autor TAMIRES SANTOS DE CASTRO		CPF/CNPJ 098.952.124-96	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 11/09/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 208,10	
		Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191228092020009281511 208,10COM		



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª Vara - Tribunal/Vara	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01808085-8	ID Depósito 040271700562009112
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO / PE	Município RECIFE
	Vara 07A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0056369.16.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
	Nome do Autor TAMIRES SANTOS DE CASTRO		CPF/CNPJ 098.952.124-96	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 11/09/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 208,10	
		Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191228092020009281511 208,10COM		



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia-Depositante	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01808085-8	ID Depósito 040271700562009112
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
	Vara 07A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0056369.16.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
	Nome do Autor TAMIRES SANTOS DE CASTRO		CPF/CNPJ 098.952.124-96	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 11/09/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 208,10	
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191228092020009281511 208,10COM				





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal	R\$ 168,75
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2017 a Agosto/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/09/2019 a 18/09/2020

Dados calculados

Fator de correção do período	1218 dias	1,101039
Percentual correspondente	1218 dias	10,103910 %
Valor corrigido para 01/08/2020	(=)	R\$ 185,80
Juros(357 dias-12,00000%)	(+)	R\$ 22,30
Sub Total	(=)	R\$ 208,10
Valor total	(=)	R\$ 208,10

Retornar Imprimir





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

A parte executada apresentou comprovante de pagamento do valor que entende devido, com memória discriminada do cálculo.

Intime-se a parte adversa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se conforme estabelece art. 526, §1º, do CPC/2015.

Em não havendo manifestação da parte interessada, será declarada satisfeita a obrigação conforme §3º do art. 526 do CPC/2015 e extinto o processo.

Após, arquivem-se os autos.

Recife, 5 de outubro de 2020

IASMINA ROCHA
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001
AUTOR: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 69069326 , conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO

A parte executada apresentou comprovante de pagamento do valor que entende devido, com memória discriminada do cálculo.

Intime-se a parte adversa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se conforme estabelece art. 526, §1º, do CPC/2015.

Em não havendo manifestação da parte interessada, será declarada satisfeita a obrigação conforme §3º do art. 526 do CPC/2015 e extinto o processo.

Após, arquivem-se os autos.

Recife, 5 de outubro de 2020

IASMINA ROCHA



Juíza de Direito

RECIFE, 6 de outubro de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-
PE**

Processo nº. 56369-16.2019.8.17.2001

SEÇÃO A

TAMIRES SANTOS DE CASTRO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua procuradora, informar que concorda com os valores depositados pela Empresa Demandada – **TOKIO MAINE SEGURADORA SA**, requerendo as expedições dos respectivos **ALVARÁS JUDICIAIS**:

01) Em favor da **PARTE AUTORA**, o valor de **R\$ 208,10 (duzentos e oito reais e dez centavos)**, bem como;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Recife, 14 de outubro de 2020.

JULIANA MAGALHÃES – OAB/PE nº. 22.820-D





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

EXEQUENTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

EMENTA: EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O pagamento integral do débito pelo executado conduz a extinção do cumprimento de sentença. Inteligência do art. 523, c/c arts. 526, §3º e 924, II do CPC.

Vistos etc.

Certidão de trânsito em julgado (id 68983471).

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. acostou comprovante de pagamento, alusivo à condenação imposta pela sentença exarada nos autos (id 69046774).

A parte autora requereu a liberação da quantia consignada (id 69469024).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença.

Pela sistemática do Código de Processo Civil, é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput).

O parágrafo terceiro do dispositivo supramencionado determina que, concordando a parte autora com quantia depositada, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Na hipótese dos autos, a parte demandada depositou voluntariamente a quantia devida, tendo a parte autora concordado com o valor.

Desse modo, declaro satisfeita a obrigação e extingo a execução com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II, do CPC.

Ademais, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora.

Após preclusão desta, certifique a secretaria sobre a existência de eventuais pendências em relação ao pagamento integral das custas processuais e, em não havendo, arquivem-se os autos.

Recife/PE, 15 de outubro de 2020.

IASMINA ROCHA
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 15/10/2020 09:13:47

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101509134775000000068177548>

Número do documento: 20101509134775000000068177548

Num. 69525318 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 69525318, conforme segue transcrito abaixo:

"EMENTA: EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O pagamento integral do débito pelo executado conduz a extinção do cumprimento de sentença. Inteligência do art. 523, c/c arts. 526, §3º e 924, II do CPC. Vistos etc. Certidão de trânsito em julgado (id 68983471). TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. acostou comprovante de pagamento, alusivo à condenação imposta pela sentença exarada nos autos (id 69046774). A parte autora requereu a liberação da quantia consignada (id 69469024). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo à decisão. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença. Pela sistemática do Código de Processo Civil, é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput). O parágrafo terceiro do dispositivo supramencionado determina que, concordando a parte autora com quantia depositada, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Na hipótese dos autos, a parte demandada depositou voluntariamente a quantia devida, tendo a parte autora concordado com o valor. Desse modo, declaro satisfeita a obrigação e extingo a execução com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II, do CPC. Ademais, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora. Após preclusão desta, certifique a secretaria sobre a existência de eventuais pendências em relação ao pagamento integral das custas processuais e, em não havendo, arquivem-se os autos. Recife/PE, 15 de outubro de 2020. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"

RECIFE, 15 de outubro de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO: TAMIRES SANTOS DE CASTRO - CPF: 098.952.124-96

VALOR AUTORIZADO: R\$ 208,10 (duzentos e oito reais e dez centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01808085-8 (ID 69046774)

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 69525318** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:

"Ademais, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora."

Eu, GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 15 de outubro de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

IASMINA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte exequente para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 69546867, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 15 de outubro de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado, nos moldes do Art.1.000, parágrafo único, do CPC, e que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 15 de outubro de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00563691620198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAMIRES SANTOS DE CASTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **para expor e requerer o que segue.**

Tendo em vista o despacho retro a respeito das custas processuais, vem a parte ré esclarecer, que em sede recursal, a decisão do Acórdão acarretou na condenação do promovente nas custas processuais, haja vista ter o promovido sucumbido em parte mínima do pedido, de acordo com art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Segue decisão:

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO. META: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC. 3. Recurso provido. Decisão unânime. **ACÓRDÃO** Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº **0056369-16.2019.8.17.2001**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coêlho** Desembargador Relator (C)

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 14 de outubro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





24/08/2020

Número: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Processo referência: **0056369-16.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REPRESENTANTE)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
TAMIRES SANTOS DE CASTRO (REPRESENTANTE)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12330221	12/08/2020 13:11	Intimação	Intimação





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

INTEIRO TEOR

Relator:

STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Relatório:

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0056369-16.2019.8.17.2001, ajuizada por **Tamires Santos de Castro**, ora apelada, contra a seguradora apelante, em que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$168,75, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixou em 700,00. Em razão da concessão de gratuidade da justiça manteve suspensa a referida condenação para a parte autora. (S13) Em razões recursais (Id 11226595), a apelante alegou, em síntese, que a sentença recorrida estaria equivocada, haja vista ter violado o parágrafo único do art. 86 do CPC. Aduziu que o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda foi de menos de 2% do valor pleiteado na peça exordial, razão pela qual estaria configurada a sucumbência mínima da seguradora ré, devendo ser afastada, portanto, a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida. Contrarrazões Id 11226599, nas quais a parte apelada requereu o desprovimento do recurso. **É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.** Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coêlho** Desembargador Relator (C)

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

Num. 12330221 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/10/2020 15:13:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101515130311500000068219624>
Número do documento: 20101515130311500000068219624

Num. 69569284 - Pág. 2

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmira Rocha), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0056369-16.2019.8.17.2001, ajuizada por **Tamires Santos de Castro**, ora apelada, contra a seguradora apelante, em que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$ 168,75, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixou em 700,00. Em razão da concessão de gratuidade da justiça manteve suspensa a referida condenação para a parte autora. (S13) Em razões recursais (Id 11226595), a apelante alegou, em síntese, que a sentença recorrida estaria equivocada, haja vista ter violado o parágrafo único do art. 86 do CPC. Aduziu que o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda foi de menos de 2% do valor pleiteado na peça exordial, razão pela qual estaria configurada a sucumbência mínima da seguradora ré, devendo ser afastada, portanto, a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida. Contrarrazões Id 11226599, nas quais a parte apelada requereu o desprovimento do recurso. **Conheço da apelação**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Apreciando a exordial, verifico que o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC, *in verbis*: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. **Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.** Portanto, entendo que estar incorreta a sentença recorrida que reconheceu a sucumbência recíproca e condenou ambas as partes ao pagamento igualitário das custas e honorários advocatícios. Nesse sentido, precedentes do TJPE: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DPVAT. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE RÉ. APLICAÇÃO DO ART. 86, P. ÚNICO, DO NCPC. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Aplicação do Art. 86, p. Único, do NCPC. 2. Hipótese em que o êxito do autor/apelado foi menos do que 5% (cinco por cento) do valor pedido, restando, assim, caracterizada a sucumbência mínima. 3. Apelação provida para alterar os ônus da sucumbência, atribuindo ao autor a obrigação de arcar, exclusivamente, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. (TJPE; APL 0087595-35.2013.8.17.0001; Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves; Julg. 09/08/2018; DJEPE 23/08/2018) PROCESSO CIVIL. **DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉ DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. RECURSO PROVIDO. 1. A ré seguradora líder do consórcios de seguro DPVAT s/a, ora apelante, foi condenada em R\$ 168,75, ou seja, parte ínfima do pedido porquanto a autora pedia inicialmente indenização complementar no valor de R\$ 7.087,50. 2. Incidência do art. 21, parágrafo único do CPC, quando este prescreve que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.** 3. Em razão da sucumbência mínima do réu, o ônus da sucumbência deve ser invertido para ser arcado pela autora, aplicando-se a suspensão do art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita. 4. Recurso provido. (TJPE; APL 0093108-81.2013.8.17.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto; Julg. 12/11/2015; DJEPE 04/12/2015) Portanto, entendo que deve ser reformada a sentença recorrida, a fim de ser afastada a condenação da seguradora apelante ao pagamento das**



despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, verbas estas cujo pagamento deve-se imputar integralmente ao autor/apelado. Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo, a fim de reconhecer a sucumbência mínima por parte da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., e, conseqüentemente, afastar a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. É como voto. Recife, data da realização da sessão. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC) Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F: () APELAÇÃO CÍVEL (198) nº **0056369-16.2019.8.17.2001** REPRESENTANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, o autor/apelado pediu a condenação da seguradora ré/apelante ao pagamento de indenização complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50. No entanto, seu pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora unicamente na quantia de R\$ 168,75. Com efeito, tendo o autor/apelado logrado êxito em aproximadamente 1,5% do valor pretendido, conclui-se que a seguradora ré/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, a incidir na hipótese o preceito contido no parágrafo único do art. 86 do CPC. 3. Recurso provido. Decisão unânime. **ACÓRDÃO** Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº **0056369-16.2019.8.17.2001**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO]

RECIFE, 4 de agosto de 2020

Magistrado





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0056369-16.2019.8.17.2001**

EXEQUENTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante das alegações trazidas no petítório de id 69569282, à secretaria para certificar sobre eventuais valores de custas a serem quitadas no presente processo, consoante termos do acórdão proferido em grau de recurso, conforme id 68983466.

Após, não havendo pendências acerca da referida despesa processual, cumpra-se, no que ainda couber, a sentença de id 69525318.

Recife/PE, 27 de julho de 2021.

IASMINA ROCHA
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovação de recolhimento de custas pela parte devedora, conforme determinado na SENTENÇA de ID.69525318. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 12 de agosto de 2021.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0056369-16.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: TAMIRES SANTOS DE CASTRO

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 84853974 , conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Vistos etc. Diante das alegações trazidas no petição de id 69569282, à secretaria para certificar sobre eventuais valores de custas a serem quitadas no presente processo, consoante termos do acórdão proferido em grau de recurso, conforme id 68983466. Após, não havendo pendências acerca da referida despesa processual, cumpra-se, no que ainda couber, a sentença de id 69525318. Recife/PE, 27 de julho de 2021. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"

RECIFE, 12 de agosto de 2021.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES

Diretoria Cível do 1º Grau

